



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XX — N.º 78

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 1965

ATA DA 106^a SESSÃO CONJUNTA, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1965

3^a Sessão Legislativa da 5^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 21 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs Senadores:

Adalberto Sena
José Guiomard
Oscar Passos
Vivaldo Lima
Edimundo Levi
Arthur Virgílio
Cattete Pinheiro
Eugenio Barros
Sebastião Archer
Joaquim Parente
Sigefredo Pacheco
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Dix-Huit Rosado
Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
João Agripino
Barros Carvalho
Pessoa de Queiroz
Silvestre Péricles
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
José Leite
Josaphat Marinho
Jefferson de Aguiar
Vasconcelos Torres
Aurélio Vianna
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
João Abrahão
José Feliciano
Pedro Ludovico
Lopes da Costa
Bezerra Neto
Nelson Maculan
Mello Braga
Antônio Carlos
Atílio Fontana
Guido Mondin
Daniel Krieger
Mem de Sá

e os Srs. Deputados:

Acre

Altino Machado
Armando Leite
Geraldo Mesquita
Jorge Kalume
Mário Maia
Rui Lino
Wanderley Dantas

Amazonas

Djalma Passos
José Esteves
Paulo Coelho
Wilson Calmon (23-1-66)
Antunes de Oliveira

Para

Burlamaqui de Miranda
Carvalho da Silva (4-12-65)
Gilberto Campelo Azevedo

CONGRESSO NACIONAL

Lopo Castro
Stélio Maroja
Waldemar Guimarães
Maranhão

Alexandre Costa
Clodomir Milet
Eurico Ribeiro
Henrique La Rocque
Ivar Saldanha
Joel Barbosa
José Sarney
Lister Caldas
Luiz Coelho
Mattoos Carvalho
Pedro Braga

Piauí

Chagas Rodrigues
Ezequias Costa
Gayoso e Almendra
João Mendes Olímpio
Moura Santos

Ceará

Alfredo Barreira (22-11-65)
Dager Serra (22-10-65)
Edilson Melo Távora
Esmerino Arruda
Euclides Wicar
Flávio Marcião
Francisco Adeodato
Furtado Leite
Leão Sampaio
Lourenço Colares (10-12-65)
Martins Rodrigues
Oziris Pontes
Perilo Teixeira (19-11-65)
Ubirajara Ceará (28-12-65)
Wilson Roriz
Rio Grande do Norte
Djalma Marinho
Odilon Ribeiro Coutinho

Paráiba

Armando Lafayette
Bivar Olinto
Humberto Lucena
Jandul Carneiro
Luiz Bronzeado
Raul de Goes
Teotônio Neto

Pernambuco

Aderbal Jurema
Andrade Lima Filho
Augusto Novaes
Aurino Valois
Clodomir Leite
Costa Cavalcanti
Geraldo Guedes
José Carlos Guerra
Luiz Pereira
Magalhães Mello
Milvernes Lima
Ney Maranhão
Nilo Coelho
Oswaldo Lima Filho
Scotto Maior

Alagoas

Abraão Moura
Ary Pitombo
Mcdeiros Neto

Oceano Carleial
Pereira Lúcio
Segismundo Andrade
Sergipe

Arnaldo Garcez
José Carlos Teixeira
Lourival Batista
Walter Batista

Bahia

Antonio Carlos Magalhães
Aloisio de Castro
Clemens Sampaio
Cícero Dantas
Edvaldo Flores (4-12-65)
Gastão Pedreira
Henrique Lima
João Alves

Josaphat Azevedo
Josaphat Borges

Luna Freire
Manoel Novaes
Mário Piva

Nec Novaes
Oliveira Brito

Oscar Cardoso
Pedro Catalão

Ruy Santos
Teófilo de Albuquerque

Tourinho Dantas
Vasco Filho

Wilson Falcão

Espírito Santo

Dirceu Cardoso
Dulcino Monteiro
Floriano Rubin
Gil Veloso
Oswaldo Zanello
Raymundo de Andrade

Rio de Janeiro

Adahuri Fernandes (4-12-65)
Adolpho Oliveira
Afonso Celso
Ario Teodoro
Daso Coimbra
Edésio Nunes
Gericílio Fontes
Jorge Said-Cury (3-11-65)
Josémaria Ribeiro
Roberto Saturnino
Heli Ribeiro Gomes

Guanabara

Adauto Cardoso
Afonso Arinos Filho
Aliomar Baleiro
Arnaldo Nogueira
Aureo Melo
Baeta Neves
Benjamim Farah
Breno da Silveira
Cardoso de Menezes
Eurico Oliveira
Expedito Rodrigues
Waldir Simões

Minas Gerais

Abel Rafael
Amintas de Barros
Bento Gonçalves
Bias Fortes
Bilac Pinto

Carlos Murilo
Celso Murta
Celso Passos
Cyro Maciel (S.E.)
Francelino Pereira
Geraldo Freire
Guilhermino de Oliveira
João Herculino
José Bonifácio
José Humberto (S.E.)
Leopoldo Maciel (S.E.)
Manoel de Almeida
Manoel Taveira
Nogueira de Rezende
Ormeo Botelho
Ozanam Coelho
Padre Vidal
Paulo Freire
Pedro Aleixo
Renato Azaredo
Último de Carvalho
Walter Passos

São Paulo

Adrião Bernardes
Afrânio de Oliveira
Antônio Feliciano
Athié Coury

Batista Ramos
Campos Vergol
Condeixa Filho (S.E.)
Cunha Bueno

Dias Menezes
Dervile Alegretti
Ewald Pinto
Ferraz Egryja
Frâncio Montoro

Harry Normaton
Hamilton Prado
Hélio Maghenzani
Henrique Turner

Herbert Levy
Italo Fittipaldi (S.E.)
José Barbosa

Lacópte Vitale
Lauro Cruz
Luiz Francisco

Mário Covas
Nicolau Tuma
Padre Godinho

Pinheiro Brisolla
Plínio Salgado
Teófilo Andrade

Tufy Nassif
Yukishigae Tamura

Goiás

Anísio Rocha
Benedito Vaz
Castro Costa
Celestino Filho
Emíval Calado
Geraldo de Pina
Haroldo Duarte
Jales Machado
José Freire
Ludovico de Almeida
Peixoto da Silveira
Rezende Monteiro

Mato Grosso

Correia da Costa
Edison Garcia
Miguel Marcondes
Philadelpho Garcia
Rachid Mamed
Saldanha Derzi

Paraná

Accioly Filho
Antônio Annibelli
Antônio Baby
Braga Ramos
Elias Nacle
Emílio Gomes
Ivan Luz
Jorge Curi
José Richa
Lyrio Bertolli
Maia Neto
Mário Gomes
Minoro Miyamoto
Paulo Montans
Plínio Costa
Renato Celidônio
Zacarias Seleme

Santa Catarina

Albino Zeni
Aroldo Carvalho
Carneiro de Loyola
Dionízio de Freitas
Doutel de Andrade
Laerte Vieira
Lenoir Vargas
Orlando Bertolli
Osni Regis
Paulo Macarini

Rio Grande do Sul

Adílio Viana
Antônio Bresolin
Ary Alcântara
Brito Velho
Cesar Prieto
Croacy de Oliveira
Euclides Triches
Flóres Soares
Floriano Paixão
Giordano Alves
Jaíro Brum
José Mandelli
Lino Braum
Luciano Machado
Marcel Terra (M.M.)
Matheus Schmidt
Milton Cassel (S.E.)
Norberto Schmidt
Osmar Grafulha
Raúl Pila
Ruben Alves
Tarsio Dutra
Waíre Nunes

Amapá

Janary Nunes
Rondônia
Regel Morhy
Roraima

**Francisco Eleázio
O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — As listas de presença acusam o comparecimento de 42 Srs. Senadores e 262 Sras. Deputados, num total de 305 Senhores Congressistas.

Movendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates. O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

Parecer nº 24, de 1965 (C.N.)
DA COMISSÃO MISTA

Redação final do Projeto de Lei número 10, de 1965 (CN), que aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências.

Relator: Sr. Plínio Lemos.

A Comissão Mista oferece em anexo a redação final do Projeto de Lei número 10, de 1965 (CN), que aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968 e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1965. — Wilson Gonçalves, Presidente. — Plínio Lemos, Relator. — José Leite — Jânio Leite — Walfrido Gurgel — Humberto Lucena —

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHIEF DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHIEF DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARS

	Capital e Interior	Exterior	Ano
Semestre	Cr\$ 50		
Ano	Cr\$ 90'		
			Cr\$ 136

FUNCIONARIOS

	Capital e Interior	Exterior	Ano
Semestre	Cr\$ 38		
Ano	Cr\$ 76		

— Exetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos déem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sómente mediante solicitação.

João Agripino — Sigefredo Pacheco
— Dinarte Mariz — Janary Nunes
— Joaquim Parente — Souto Maior
— Odilon Ribeiro Coutinho.

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968 e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovada a terceira etapa do Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, na conformidade dos Anexos à presente Lei.

Parágrafo único. As obras e serviços especificados nos referidos Anexos serão executados em caráter prioritário.

Art. 2º A SUDENE supervisionará, coordenará e controlará, no Nordeste, a elaboração e execução dos programas e projetos a cargo de entidades e órgãos federais, inclusive de sociedades de economia mista de que participe, ou a União, em caráter majoritário, através de ações com direito a voto.

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Para efeito do cumprimento do disposto no art. 8º e seus parágrafos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, as entidades públicas federais e as sociedades de economia mista em que a União ou a SUDENE detêm a maioria das ações com direito a voto, apresentarão à SUDENE, até 15 de fevereiro de cada ano, as suas propostas de investimento no Nordeste para o exercício seguinte.

§ 1º — A SUDENE emitirá, no prazo de 30 dias, parecer sobre as propostas referidas neste artigo, que, depois de aprovado pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, e pelo Ministério de Planejamento e Coordenação Econômica, será obrigatório para as enti-

dades interessadas, devendo o órgão encarregado da elaboração da Proposta Orçamentária observá-lo, quando nela deva ser incluída a aludida proposta de investimento.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo, por parte dos responsáveis pelas entidades públicas, federais e sociedades de economia mista, em que a União ou a SUDENE detêm a maioria das ações com direito a voto, importará crime de responsabilidade, devendo a SUDENE, através do Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, representar perante o Presidente da República, contra os implicados na prática do referido crime”.

Art. 4º A assistência técnica ou financeira ao Nordeste, oriunda de entidades estrangeiras ou internacionais, será aplicada em programas constantes do Plano Diretor, sob a supervisão, coordenação, fiscalização e controle da SUDENE.

§ 1º A prestação da assistência, referida neste artigo, em programas não previstos no Plano Diretor, dependerá de parecer da Secretaria Executiva, aprovação do Conselho Deliberativo e decisão final do Ministro de Estado.

§ 2º A participação da SUDENE, a qualquer título nos acordos, contratos e convênios celebrados para a prestação da assistência de que trata este artigo, é requisito de validade dos referidos atos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à assistência técnica ou financeira, oriunda de entidades estrangeiras ou internacionais, prestadas diretamente ao Estado ou entidade privada, quando não tenha havido interveniência da SUDENE, nos convênios, contratos ou projetos.

Art. 5º Antes de submeter ao Conselho Deliberativo da autarquia, a Secretaria Executiva da SUDENE remeterá o anteprojeto do Plano Diretor do Desenvolvimento no Nordeste

ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, para o fim de sua compatibilização à política geral do Governo no respectivo setor.

Art. 6º As águas subterrâneas cuja captação, na área de atuação da SUDENE, seja realizada exclusivamente por entidade pública federal constituirão bem público de uso comum.

§ 1º Constituirão servidão pública de uso comum para fins domésticos, quando a sua captação for custeada parcialmente pelo proprietário do solo e entidade de direito público federal.

§ 2º O acesso aos poços perfurados, nos termos deste artigo, fica assegurado por servidão pública de atravessadouro e passagem.

Art. 7º A SUDENE, na área de sua atuação, estabelecerá normas para a elaboração de projetos de perfuração de poços e de irrigação para atividades agropecuárias, que facilitem o seu financiamento por estabelecimentos oficiais de crédito, supervisionando, direta ou indiretamente, os trabalhos de execução daqueles que, pelo seu maior porte e interesse regional ou coletivo, tornarem aconselhável tal providência.

Art. 8º Para os efeitos do artigo 15, § 6º da Constituição Federal, incluem-se entre os benefícios de ordem rural os serviços de manutenção e conservação dos poços públicos de uso comum.

Parágrafo único. A perfuração dos poços será realizada pela SUDENE nos municípios, que se comprometrem, mediante convênio, a custear a sua manutenção e conservação.

Art. 9º Os planos ou programas que, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, visem à Reforma Agrária e à Política Agrícola na área definida pelo art. 3º da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, serão elaborados em estreita cooperação com a SUDENE, sem cujo pronunciamento não poderão ser executados.

Art. 10. A assistência prevista no art. 44 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, que abrange a assistência médica-sanitária e odontológica, será prestada, independentemente de qualquer formalidade, inclusive de prévia aprovação pelo Conselho Deliberativo, sempre que, a critério da Secretaria Executiva, houver necessidade de pronta atuação.

Art. 11. Aparcar-se-á ao Banco do Nordeste do Brasil S. A. a isenção concedida nos itens III, alínea "b", e VI, alínea "a", do art. 28 da Lei número 4.505, de 30 de novembro de 1964.

Art. 12. A declaração de prioridade dos empréstimos, de que trata o artigo 18 da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, radicará dois anos após data da publicação do respectivo Decreto.

Parágrafo único. Sobre nenhuma aplicação das sanções previstas no artigo 23 da Lei nº 3.695, de 14 de dezembro de 1961, com a redação que lhe é dada pelo art. 1º desta Lei, a instalação e operação dos empréstimos referidos neste artigo serão efetuadas dentro do prazo que, por parecer da Secretaria Executiva, for aprovado pelo Conselho Deliberativo, vedando a SUDENE prorrogá-los, obedecidas as mesmas formalidades.

Art. 13. Fica aprovado o artigo 27 da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, o seguinte parágrafo:

“§ 1º Ficam dispensados da formalidade de que trata este artigo os projetos que compreendam novas inversões em montante inferior ao valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país”.

Parágrafo único. Em decorrência deste artigo, o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 3.692, de 1959, passa a ser § 2º.

Art. 14. O § 2º do art. 22 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Ressalvado motivo de fórmula maior, ou modificação no projeto, autorizada pela SUDENE, mediante parecer da Secretaria Executiva aprovado pelo Conselho Deliberativo, os empreendimentos nos quais devam ser utilizados os equipamentos a que se refere este artigo, obedecerão às condições e requisitos estabelecidos para o funcionamento, distribuição, exploração e produção das empresas beneficiadas".

Art. 15. O art. 23 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A transgressão total ou parcial do disposto no artigo anterior implicará a caducidade imediata dos incentivos concedidos e a consequente obrigação do beneficiário, de recolher, às repartições competentes, o valor dos tributos à época da concessão, atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, na forma da legislação vigente, ou pagamento imediato às entidades financeiras das prestações devidas, vencidas ou vincendas, ou em qualquer caso, inclusive quando o financiamento já tiver sido integralmente liquidado, pagamento de multa calculada, sobre o total dos tributos ou do financiamento concedido, de conformidade com a seguinte escala: a) para os equipamentos que tenham permanecido no Nordeste menos de 25% (vinte e cinco por cento) de sua vida útil, 100% (cem por cento); b) para os equipamentos que tenham permanecido no Nordeste de 25% (vinte e cinco por cento) a menos de 50% (cinquenta por cento) de sua vida útil, 75% (setenta e cinco por cento); c) para os equipamentos que tenham permanecido no Nordeste de 50% (cinquenta por cento) a menos de 75% (setenta e cinco por cento) de sua vida útil, 50% (cinquenta por cento); d) para os equipamentos que tenham permanecido no Nordeste de 75% (setenta e cinco por cento) a menos de 100% (cem por cento) de sua vida útil, 25% (vinte e cinco por cento)."

§ 1º Verificada a ocorrência de infração, poderá o infrator apresentar justificação, no prazo de trinta dias, a contar da data em que, para esse fim, for cientificado pela SUDENE.

§ 2º Apresentada ou não a justificação pelo infrator, e prestadas as informações pelo fiscal e pelo diretor a que o mesmo fiscal estiver subordinado, deverá o processo respectivo ser remetido ao Conselho Deliberativo da SUDENE, para pronunciar-se sobre a procedência da justificação.

§ 3º Rejeitada a justificação, a SUDENE representará as repartições ou entidades competentes, a fim de ser instaurado o procedimento que couber de acordo com a legislação vigente.

§ 4º Acolhida a justificação, a SUDENE arquivará o respectivo processo.

§ 5º Ao crédito fiscal decorrente da transgressão do artigo anterior aplicam-se as disposições do Decreto-lei nº 980, de 17 de dezembro de 1958, e, no que couber, as da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 6º Se a transferência dos equipamentos tiver sido apenas convencionada ou houver fundado receio de que venha a se verificar, será, como me-

dida preliminar, obstada a sua remoção, por via judicial.

§ 7º Os equipamentos isentos de tributação, ou adquiridos mediante financiamento, responderão, preferencialmente, pelo cumprimento da obrigação a que se refere este artigo, a qual subsistirá, ainda, na hipótese de haverem sido alienados".

Art. 16. O art. 15 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O valor das isenções de que tratam os arts. 13 e 14 será incorporado ao capital social das empresas beneficiárias, independentemente de quaisquer tributos federais, no exercício seguinte àquele em que tenha sido gozado o benefício".

Parágrafo único. A fração do valor nominal de ações, quando houver, ou o valor total da isenção, caso não seja possível a distribuição cômoda das ações entre os acionistas, será mantido em conta, denominada "Fundo para aumento de Capital", para futura incorporação ao capital social da empresa.

Art. 17. O § 2º do art. 22 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A pessoa jurídica que tenha projeto ou indicação rejeitada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE poderá apresentar novo projeto ou fazer nova indicação, dentro do prazo de 1 (um) ano contado da data em que fôr científica da rejeição".

Art. 18. A alínea "b" do art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e os parágrafos 1º e 3º, do mesmo artigo, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"b) até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto e adicionais não restituíveis referidos neste artigo, para fins de reinvestimento ou aplicação em projetos agrícolas, industriais e de telecomunicações entre comunidades da área de atuação da SUDENE, que esta Autarquia tenha declarado ou venha a declarar, na forma deste artigo, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste".

§ 1º As emissões de corrigações para os efeitos da alínea "a" supra, não poderão exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) da importância do imposto de renda e adicionais não restituíveis arrecadada no exercício anterior.

§ 2º Somente será concedido o benefício de que trata a alínea "b" deste artigo, se o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfaçõe as demais exigências legais, concorrer, efetivamente, para o financiamento das investidas totais projetadas, com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo aplicados ou reinvestidos no projeto, e atender aos critérios de prioridade a serem estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, o qual fixará a proporcionalidade da participação, levando em conta o alcance de um ou mais dos seguintes objetivos:

I — Instalação de indústrias básicas e germinativas;

II — modernização, complementação ou ampliação de indústria ou atividade agrícola existente, com elevação da respectiva rentabilidade;

III — Substituição de importações procedentes do estrangeiro ou de outras regiões do País, bem como a produção de bens exportáveis para o estrangeiro ou outras regiões do Brasil;

IV — aproveitamento de matérias-primas agrícolas e minerais produzidas no Nordeste;

V — absorção intensiva de mão-de-obra;

VI — localização dos empreendimentos em zonas, no Nordeste, de fraco desenvolvimento industrial e agrícola.

VII — obtenção da plena incorporação do setor agrícola regional ao processo de desenvolvimento nacional;

VIII — atendimento à demanda crescente de produtos alimentícios de primeira necessidade e de matérias-primas básicas consideradas essenciais para o desenvolvimento do Nordeste;

IX — contribuição para a resolução das inadequações do quadro institucional da agricultura da região".

Art. 19. O contribuinte que se beneficiar da dedução prevista no artigo 18, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 poderá realizar inversões em um ou mais projetos aprovados pela SUDENE, bem como efetuar novos descontos em relação ao mesmo projeto, durante o período de sua execução, respeitada a proporcionalidade da participação, com recursos próprios, estabelecida para o projeto, na forma do Decreto de que trata o artigo anterior.

Art. 20. Os projetos agrícolas financiados com recursos do artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, incluirão, quando necessário, a construção de casas para os trabalhadores rurais das empresas beneficiárias.

Art. 21. O artigo 20, da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, e o seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Para pleitear o benefício de que trata a alínea "b" do artigo 18 a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, recolher ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), o total ou a parcela do imposto de renda e adicionais não restituíveis a que estiver sujeita, em conta bloqueada sem juros, que somente poderá ser movimentada mediante autorização prévia da Secretaria Executiva da SUDENE, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O reembolso de que trata este artigo, nas localidades em que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) não possuir agência, será feito ao Banco do Brasil S. A. ou a Caixa Econômica Federal para transferência ao BNB, sem quaisquer ônus para o contribuinte.

§ 2º As importâncias depositadas pelo contribuinte na forma deste artigo não são consideradas lucro real para efeito de tributação pelo imposto de renda e seus adicionais, mas serão registradas na escrita do mesmo contribuinte em conta especial".

Art. 22. O artigo nº 22, da Lei número 4.239, de 28 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Para efeito de verificação do direito ao favor referido na alínea "b" do artigo 18, a pessoa jurídica, dentro de 1 (um) ano, a contar do último reembolso, apresentará à SUDENE projeto detalhado, obedecidas as especificações e exigências formuladas pela Secretaria Executiva da SUDENE, do empreendimento em que serão aplicados recursos próprios, na forma do § 3º do referido artigo 18, equivalentes, pelo menos, a 1/3 (um terço) do reembolso exigido no art. 20".

Art. 23. O § 6º do art. 22 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A pessoa jurídica, até o dia 31 de dezembro do terceiro ano seguinte à data em que puder fazer o último reembolso do imposto de renda a que estiver obrigada, efetuara os investimentos a seu cargo, sob pena de transferência pelo BNB, da importância depositada na forma do artigo 20 a favor do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste (FIDENE), o qual fará a aplicação consoante o estabelecido no artigo 5º da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963".

Art. 24. Quando os recursos derivados dos artigos 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, e 18, letra "b", da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, forem incorporados à empresa titular do projeto, sob a forma de participação societária, 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das ações representativas da referida participação serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1946.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1949, não se aplica às ações preferenciais de que trata este artigo.

Art. 25. A SUDENE estimulará o desenvolvimento de bacias leiteiras próximas dos grandes centros populacionais do Nordeste, bem como a industrialização dos subprodutos do leite e a produção de rações.

Art. 26. O aumento de capital resultante de incorporação de reservas ou de reavaliação do ativo, de empresas industriais e agrícolas, localizadas na área de atuação da SUDENE, é isento de quaisquer impostos e taxas federais, desde que realizado até um ano após a publicação desta Lei.

§ 1º As firmas ou sociedades para os efeitos deste artigo poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens da seu ativo imobilizado, até o limite de tempo fixado nesta Lei.

§ 2º A correção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita no prazo fixado neste artigo.

§ 3º A alteração da tradução monetária do ativo imobilizado terá por limite a diferença entre o valor original e o venal à época desta lei.

§ 4º Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido, pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à sociedade nos casos de despesas ou valor de incorporação expresso em moeda estrangeira.

§ 5º A conversão do valor em moeda estrangeira para moeda nacional será feita à taxa vigorante na época da aquisição ou incorporação e, não sendo esta conhecida, adotar-se-á a taxa média do ano.

Art. 27. Para os efeitos do art. 28 da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, serão considerados de fundamental interesse para o país os projetos e empreendimentos industriais ou agrícolas que a SUDENE tenha declarado ou venir a declarar prioritários para o desenvolvimento do Nordeste, na forma das Leis ns. 3.692, de 15 de dezembro de 1959, 3.995, de 14 de dezembro de 1961 e 4.238, de 27 de junho de 1963.

Art. 23. Ficam acrescidas ao art. 26 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, as seguintes alíneas:

c) financiamento, total ou parcial, de programas ou projetos que visem à melhoria do sistema de ensino técnico profissional;

d) financiamento, total ou parcial, de projetos relativos a serviços de telecomunicações;

e) financiamento total ou parcial de projetos agrícolas e sua execução, inclusive os de irrigação por asperção.

Art. 29. Na forma do art. 3º, alínea "a", da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, a SUDENE poderá aplicar, através do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste — FIDENE —, o equivalente a dois décimos por cento (0,2%) da renda tributária da União, a serem destacados da parcela a que se refere o art. 10 da Lei número 3.692, de 15 de dezembro de 1959.

Art. 30. Trinta por cento (30%) dos recursos do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste — FIDENE — serão distribuídos e aplicados, nos Estados que compõem a área de atuação da SUDENE, de acordo com o seguinte critério:

1/3 diretamente proporcional à área do Estado;

1/3 diretamente proporcional à população do Estado; e

1/3 inversamente proporcional à receita do Estado.

Art. 31. A alínea "c" do art. 26 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) fornecimento gratuito de gêneros e objetos de uso pessoal de primeira necessidade, e de produtos quimioterápicos e biológicos, material de enfermagem e artigos correlatos, nas obras e serviços de emergência às pessoas invalidas, inclusive viúvas, mulheres e menores sem arrimo e velhos de idade superior a 60 (sessenta) anos, mediante prévio alistamento para efeito de controle e fiscalização ou, quando inviável a abertura e manutenção de frentes de trabalho, a todos quantos tenham sido atingidos pelos efeitos da calamidade e estejam, por suas condições, a carecer do socorro do Poder Público Federal".

Art. 32. Fica acrescida ao art. 26 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, a seguinte alínea:

"e) restauração de residências de pessoas reconhecidamente pobres, que tenham sido destruídas ou danificadas por enchentes ou inundações, devendo tudo ser positivado previamente, através de verificação e exames realizados pelos órgãos encarregados da assistência, cabendo a este proceder, se possível, ao deslocamento da residência ou do conjunto residencial e à correção das causas que concorreram para a destruição, desde que comprovada a necessidade dessas providências".

§ 1º O disposto na alínea "e" do art. 26 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, de que trata o presente artigo, será aplicado, desde logo, na restauração das residências de pessoas reconhecidamente pobres que tenham sido atingidas, durante as encheções ou inundações ocorridas em 1964.

§ 2º Em decorrência do disposto neste art. e § 5º do art. 26 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963,

passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Constitui crime de responsabilidade a inexecução das provisões previstas em quaisquer das alíneas deste artigo ou a sua execução em desconformidade com o que nelas se estabelece".

Art. 33. Os Créditos Extraordinários destinados a atender despesa com calamidade pública decorrente de seca ou enchente, nos termos do Capítulo IV da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas da União, e distribuídos ao Tesouro Nacional para entrega à SUDENE, independentemente de outras formalidades.

Art. 34. Na faculdade deferida à SUDENE pelo art. 8º da Lei número 3.995, de 14 de dezembro de 1961, compreende-se a participação acionária no capital de sociedades, sempre que isto se fizer necessário à execução dos serviços e obras por ela consideradas de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

Art. 35. A SUDENE poderá subscrever e integralizar, com bens do seu patrimônio, ações de capital de sociedades anônimas de economia mista controladas por pessoas jurídicas de direito público interno, mediante proposta da Secretaria-Executiva aprovada pelo Conselho Deliberativo e homologada pelo Ministro de Estado.

§ 1º A incorporação de bens, decorrente da subscrição ou integralização referida neste artigo, independente de licitação e será processada na conformidade do estabelecido no Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2º O representante da SUDENE nas assembleias gerais das sociedades anônimas de economia mista, de que trata este artigo, sómente poderá concordar com o valor atribuído, no laudo de avaliação, aos bens a incorporar, depois de autorizado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 36. Obedecidas as formalidades previstas na legislação em vigor e facultado à SUDENE alienar ações de capital, integrantes do seu patrimônio, através da Bolsa de Valores do Estado em que for sediada a sociedade, mediante proposta da Secretaria-Executiva, aprovada pelo Conselho Deliberativo e homologada pelo Ministro de Estado.

§ 1º A alienação das ações, referida neste artigo, poderá ser feita pelo seu valor nominal, sem a interveniência da Bolsa de Valores, se o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou sociedade de economia mista em que entidade pública detenha o controle acionário.

§ 2º Os recursos oriundos da alienação, de que trata este artigo, serão aplicados nos programas ou projetos constantes do Plano Diretor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às ações adquiridas pela SUDENE, com recursos do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, continuando em vigor os dispositivos da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, relativos ao mesmo fundo.

Art. 37. As ações de capital provenientes da participação nas sociedades de economia mista a que se referem os artigos 34, desta lei e 6º, 10 e 11 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, constituirão patrimônio da SUDENE, que providenciará, junto às empresas respectivas, o registro da transferência das ações já subscritas.

§ 1º A aplicação de recursos entregues à SUDENE para investimento em instalações de concessionárias

de serviços de eletricidade será realizada mediante subscrição, em favor da SUDENE, de ações de capital das empresas beneficiadas, independentemente da rentabilidade do investimento.

§ 2º A SUDENE utilizará as ações referidas no parágrafo anterior na subscrição e integralização de ações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ("ELETROBRAS").

§ 3º A ELETROBRAS sómente poderá recusar a subscrição e a integralização de que trata o parágrafo anterior, quando as ações oferecidas pela SUDENE não renderem dividendos.

Art. 38. A SUDENE poderá caucionar a gestão de diretores das sociedades por elas indicados, com ações de capital que lhe pertencem, limitada a sua responsabilidade, exclusivamente, às ações caucionadas.

Parágrafo único. A caução referida neste artigo, com relação a cada diretor, não poderá exceder o limite de 10 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país, tomado-se por base o valor nominal das ações caucionadas.

Art. 39. A SUDENE, através dos órgãos especializados preferencialmente a Companhia Hidro-Elétrica da Boa Esperança (COHEBE), promoverá o aproveitamento do potencial de energia elétrica fornecido pela barragem da Boa Esperança, e por outras a construir na mesma região do Nordeste ocidental, para atender, inclusive, aos serviços de irrigação na zona rural.

§ 1º A SUDENE dará preferência à Companhia Hidro-Elétrica da Boa Esperança (COHEBE) para, por intermédio de suas subsidiárias realizar, na sua área de concessão atual, e naquelas que lhe vierem a ser atribuídas em virtude da necessidade de expansão do seu sistema elétrico, as obras e instalações de eletrificação previstas no Plano Diretor.

§ 2º Dentro de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da interposição da SUDENE, a COHEBE manifestará a preferência, de que trata este artigo, sob pena de caducidade.

Art. 40 Ficam declarados de utilidade pública para efeito de desapropriação do domínio pleno, ou para a constituição de servidão, as áreas de terreno necessárias à construção de barragens e às respectivas bacias hidráulicas, e as passagens aéreas ou subterrâneas das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica gerada no sistema da COHEBE.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica às áreas de terreno necessárias à construção de casas de força, subestações, passagens aéreas ou subterrâneas das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica imprescindíveis à execução dos serviços e obras a cargo da Companhia de Eletrificação Rural do Nordeste (CERNE).

§ 2º A vigência da declaração de utilidade pública, de que trata este artigo, começará com a publicação do ato de aprovação, pelo órgão competente da administração federal, das plantas de cada obra, com as áreas a desapropriar individualizadas, perdurando até final execução de cada projeto de eletrificação, para efeito de efetivar-se a desapropriação, pela COHEBE, ou pela CERNE.

§ 3º Verificada a publicação referida no parágrafo anterior, poderá a COHEBE ou CERNE efetuar depósito provisório nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações posteriores, e ocupar os terrenos identificados, para efeito de neles praticar os atos enumerados no Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, bem como quaisquer outros compa-

tiveis com os fins da desapropriação.

Art. 41. Ficam incorporados ao Patrimônio da Companhia Hidro-Elétrica da Boa Esperança (COHEBE) os bens relacionados com a produção, transformação, transmissão e distribuição de energia elétrica que resultarem da aplicação de recursos financeiros provenientes do Orçamento da União na sua zona de concessão e a ela entregues, atendido o disposto no artigo 10 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, no artigo 37 desta Lei e artigo 20 e respectivos parágrafos da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, alterado pela Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964, e pela Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965.

Art. 42. Os bens das empresas de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica que, em virtude do término dos contratos de concessão ou de outras causas, revertem à União na zona de fornecimento da Companhia Hidro-Elétrica da Boa Esperança (COHEBE), serão incorporados ao patrimônio desta, desde que assuma o encargo da manutenção dos serviços, inclusive os de distribuição de energia.

Art. 43. Ficam a Companhia Hidro-Elétrica da Boa Esperança (COHEBE) a Companhia de Eletrificação Rural do Nordeste (CERNE), e, bem assim, as sociedades de economia mista de âmbito estadual, organizadas, na área de atuação da SUDENE, para explorar a distribuição de energia elétrica, isentas de todos os tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 44. Os planos ou programas que, nos termos da Lei nº 4.280, de 21 de agosto de 1964, visem ao financiamento para construção de habitações no Nordeste, serão elaborados com a participação da SUDENE, que, em sua área de atuação, as atribuições do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo.

Art. 45. Até o ano de 1970, os Estados do Nordeste que estejam executando, em convênio com a SUDENE, programa cooperativo de melhoria e ampliação do sistema de ensino primário e educação de base, poderão aplicar, em despesas de custeio vinculadas à manutenção da rede estadual de ensino primário, percentagem não superior a oitenta por cento (80%) dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Ensino Primário e dos recursos originários do Salário Educação, creditados aos Estados nos termos do artigo 4º, letra "a", da Lei nº 4.410, de 27 de outubro de 1964.

Art. 46. O Orçamento da União para os exercícios de 1966, 1967 e 1968 consignará à SUDENE recursos em montante não inferior ao total dos recursos previstos nos Anexos do Plano Diretor, respectivamente, para os supramencionados exercícios.

Art. 47. Os recursos oriundos de dotações orçamentárias e créditos especiais destinados a custear a execução de programas constantes dos anexos da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, poderão ser aplicados em programas constantes dos anexos a presente lei.

Art. 48. Os recursos da SUDENE sem destinação prevista em lei é as dotações globais, que lhe sejam consignadas, serão empregados de acordo com programas de aplicação propostos pela Secretaria-Executiva e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A aprovação pelo Conselho Deliberativo, de contratos e convênios relativos aos recursos e dotações referidas neste artigo, dispensará a exigência da aprovação do programa de aplicação, com referência à quantia comprometida através dos aliudidos contratos ou convênios.

Art. 49. A SUDENE manterá Fundo Especial destinado ao atendimento de despesas com treinamento em serviço, coordenação e fiscalização da execução dos programas e projetos do Plano Diretor.

§ 1º O Fundo Especial é constituído de parcelas destacadas de recursos da SUDENE, mediante proposta da Secretaria-Executiva, aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º As parcelas referidas no parágrafo anterior serão escripturadas em conta única e não poderão exceder a 10% (dez por cento) dos recursos de que forem destacadas.

Art. 50. Durante o prazo estabelecido para a execução deste Plano Diretor, a SUDENE poderá aplicar, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, até 5% (cinco por cento) dos seus recursos, qualquer que seja a sua natureza ou destinação, nos fins previstos no Capítulo IV da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e em serviços e obras não previstos no Plano Diretor mas que, por circunstâncias especiais ou supervenientes, devam ser executados a critério do Ministro de Estado.

Art. 51. A SUDENE deverá depositar, obrigatoriamente, os recursos financeiros que lhe forem destinados, no Banco do Nordeste do Brasil S/A enquanto não fizer a aplicação desses recursos nos fins a que se destinam, salvo se, no município onde devem ser movimentados, não existir agência ou escritório do referido estabelecimento bancário.

§ 1º Na hipótese prevista na parte final do "caput" deste artigo, os aliudidos recursos serão depositados no estabelecimento de crédito oficial.

§ 2º Os recursos entregues, total ou parceladamente, pela SUDENE, através de convênio, aos Estados, autarquias estaduais ou sociedades de economia mista de que o Estado participe com maioria de ações com direito a voto, poderão ser depositados, em conta especial, em banco oficial do respectivo Estado, devendo a sua aplicação ser realizada de acordo com a programação estabelecida pela mencionada autarquia federal.

Art. 52. Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à SUDENE o pagamento de juros e amortização relativos aos empréstimos estrangeiros e internacionais por ela contratados para aplicação em obras e serviços atinentes às destinações dos mesmos recursos.

Art. 53. Fica elevado para U\$S 270.000.000 (duzentos e setenta milhões de dólares) o limite estabelecido no art. 56 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963.

Art. 54. São extensivos à SUDENE os privilégios da Fazenda Pública quanto aos prazos, cobrança de créditos, uso de ações especiais, juros e custas judiciais.

Art. 55. O art. 55 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. A SUDENE goza da imunidade estatuída no art. 31, item V, alínea "a", da Constituição Federal, bem como de todas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União".

Art. 56. São isentos do imposto de consumo os produtos adquiridos no mercado interno pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, contra pagamento em divisas conversíveis resultantes de financiamentos de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras.

Art. 57. A importação de bens dados à SUDENE por entidades estran-

geiras ou internacionais, para os fins previstos no Capítulo IV da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, independe de quaisquer formalidades, inclusive licença de importação certificado de cobertura cambial e fatura comercial.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos bens doados por entidades públicas ou privadas estrangeiras ou internacionais a entidades públicas estaduais ou privadas, que, sem fim lucrativo, se destinem à educação, saúde ou assistência social, mediante a simples apresentação de atestado da SUDENE de sua existência legal e se de na sua área de atuação.

§ 2º Os bens de que trata o parágrafo anterior não poderão ser transferidos ou vendidos, a qualquer tempo, sem expressa autorização da SUDENE.

Art. 58. A SUDENE poderá alienar bens móveis ou imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta da Secretaria-Executiva aprovada pelo Conselho Deliberativo e homologada pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. A alienação de bens, que, por natureza, em virtude de lei, plano ou programa, forem destinados à alienação, independe das formalidades previstas neste artigo.

Art. 59. Fica elevado para 500 (quinhentas) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no país o limite estabelecido no § 1º do Art. 77 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961.

Art. 60. Fica elevado para 5 (cinco) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no país o limite estabelecido no art. 77 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963.

Art. 61. Os contratos e convênios que visem a execução de serviços e obras constantes do Plano Diretor independentemente de aprovação do Conselho Deliberativo da SUDENE e de registro no Tribunal de Contas da União.

Art. 62. A prorrogação do prazo de vigência dos convênios para execução de serviços e obras delegadas pela SUDENE, quando solicitada, por escrito, pela entidade delegada, independe, a juízo do Superintendente, de termo aditivo aos respectivos convênios.

Art. 63. Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUDENE remeterá os balancos do exercício anterior ao Ministério de Estado, e, através deste à Contadoria-Geral da República e ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

Art. 64. Semestralmente, a Secretaria-Executiva apresentará ao Conselho Deliberativo da autarquia, ao Ministro de Estado, e, através deste, às Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira e do Polígono das Sêcas, das duas Casas do Congresso Nacional, balancete analítico do movimento financeiro e execução orçamentária da SUDENE, sem prejuízo da apresentação do balancete sintético a que se refere o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963.

Art. 65. A Secretaria-Executiva da SUDENE remeterá ao Ministro de Estado cópia das resoluções adotadas pelo Conselho Deliberativo da autarquia sem prejuízo de sua execução.

Art. 66. A SUDENE apresentará relatórios, mensais e anuais, das suas atividades ao Ministro de Estado.

Art. 67. Fica acrescentado ao art. 40, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Além das atribuições inerentes ao seu cargo, o Superintendente da SUDENE exercerá, no Conselho Deliberativo da autarquia, a

de Delegado do Ministro-Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais".

Art. 68. Qualquer alteração no quadro de pessoal da SUDENE depende, para sua vigência, de aprovação do Conselho Deliberativo da autarquia e expedição de decreto do Poder Executivo.

Art. 69. Será readaptado o funcionário da SUDENE que, a data da publicação desta lei, venha exercendo, ininterruptamente, por prazo igual ou superior a um ano, atribuições diversas das pertencentes à classe em que houver sido enquadrado.

§ 1º A readaptação, de que trata este artigo, sómente será processada se o funcionário se encontrar profissionalmente habilitado para o exercício do novo cargo.

§ 2º Os processos de readaptação, devidamente instruídos, serão submetidos à decisão do Superintendente, com recurso para o Ministro de Estado.

Art. 70. Objetecida a conveniência da SUDENE, o pessoal que, na data da presente lei, estiver prestando serviço a essa autarquia, inclusive o de que trata o art. 28, alínea o, c e d, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, a qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, poderá ser aproveitado no quadro da SUDENE, desde que seja julgado habilitado através de prova interna.

§ 1º O pessoal requisitado ou posto a disposição, que tinha estabilidade no quadro de pessoal da entidade de origem, fica dispensado da prova interna de habilitação referida neste artigo.

§ 2º O aproveitamento de que trata este artigo, será feito nos cargos vagos existentes no quadro de pessoal da SUDENE e nos que deverão ser criados especialmente para esse fim nos termos do art. 63, desta lei.

§ 3º O aproveitamento será processado em cargos cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com as da função efetivamente exercida pelo servidor na SUDENE.

§ 4º As provas aludidas neste artigo serão promovidas e realizadas pela SUDENE, dentro do prazo máximo de um ano, contado da data de vigência desta lei.

Art. 71. Ao pessoal de que trata o art. 28, § 1º, alínea b, da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, aplicam-se, no que couber, as disposições do capítulo VI, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1º A admissão do pessoal referido neste artigo dependerá, sempre, da existência de vaga de emprego na tabela de pessoal temporário.

§ 2º O ato de admissão do especialista temporário ficará condicionado à prévia apresentação de títulos comprobatórios de habilitação técnica ou especializada do candidato ao órgão de pessoal da SUDENE, ao qual caberá com exclusividade, o exame de referido título.

Art. 72. Os contratos de trabalho de pessoal temporário da SUDENE poderão conter cláusula de exclusividade de serviço, atendida a conveniência da repartição.

§ 1º O salário do pessoal temporário, cujo contrato de trabalho contiver a cláusula referida neste artigo, não poderá ser superior ao vencimento do funcionário ocupante de cargo inicial de carreira ou isolado, de identicas atribuições, acrescido da gratificação de tempo integral.

§ 2º O pessoal temporário admitido sem a cláusula de exclusividade terá o seu salário fixado com observância à limitação constante do § 2º do artigo 24, da Lei nº 3.780, de 1960.

Art. 73. Os funcionários da SUDENE e os servidores por ela requisita-

dos, a ela cedidos ou postos à sua disposição, poderão ficar sujeitos, no interesse da autarquia e ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Parágrafo único. A gratificação referente ao exercício do cargo ou função sob o regime de que trata este artigo, será calculada:

I — sobre o vencimento do cargo efetivo, quando se tratar de funcionário da SUDENE;

II — sobre os estipendios que o servidor perceber, na SUDENE ou entidade a que é vinculado, nos demais casos.

Art. 74. Os servidores da SUDENE e os civis e militares, requisitados ou postos a sua disposição, poderão ser designados, pelo Superintendente da SUDENE, para exercer funções em sociedades de economia mista de que participe a União ou a SUDENE, cabendo as sociedades o ônus da remuneração desse pessoal a seu serviço.

Parágrafo único. A designação de que trata este artigo constitui serviço cônscitorio e o tempo de serviço correspondente será computado para todos os efeitos legais.

Art. 75. O pessoal referido no artigo anterior não poderá perceber, na sociedade para que for designado, estipendios superiores aos que, a qualquer título, percebia na SUDENE.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo e no parágrafo único do artigo anterior, às pessoas indicadas pela SUDENE, para os cargos de direção das sociedades referidas no art. 6º da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961.

Art. 76. Os servidores da SUDENE em exercício de cargo de direção das sociedades de que trata o art. 6º da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, perceberão os honorários que forem fixados em Assembléia Geral para os referidos cargos.

Art. 77. A SUDENE, dentro dos recursos que lhe forem atribuídos, poderá contratar pessoal para a realização de serviços técnicos, o qual ficará sujeito às normas da legislação trabalhista.

§ 1º O salário do pessoal de que trata este artigo será fixado de acordo com o mercado de trabalho, considerando-se as atribuições, deveres e responsabilidades dos respectivos empregos.

§ 2º A classificação dos empregos e o plano de pagamento do pessoal contratado na forma d'este artigo, serão aprovados pelo Superintendente da SUDENE e homologados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 78. Os funcionários do quadro da SUDENE e os servidores civis requisitados, cedidos ou postos à sua disposição, nos termos do art. 28 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, quando técnicos, poderão optar pela situação de que trata o artigo anterior, sem prejuízo da efetividade ou estabilidade que possuirm.

Art. 79. Para todos os efeitos, a ER-230 do Plano Rodoviário Nacional, no trecho do Estado da Paraíba, compreende Cabedelo — João Pessoa — Campina Grande — Santa Luzia — Patos — Souza — Cajazeiras, até o limite com o Estado do Ceará.

Art. 80. Continuam em vigor os dispositivos das Leis ns. 3.492, de 15 de dezembro de 1959, 3.995, de 14 de dezembro de 1961 e 4.239, de 27 de junho de 1963, no que não colidirem com a Lei nº 4.344, de 21 de junho de 1964 e com os constantes da presente Lei.

Art. 81. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 1965. — Deputado Plínio Lemos,

ANEXO I

INTRA-ESTRUTURA

PROGRAMAS	CUSTO (Cr\$ MILHÕES)			
	TOTAL	DESENVOLVIMENTO PREVISÃO		
	1966	1967	1968	
1. Despesas de qualquer natureza em obras de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica nos seguintes sistemas.....	107.130	23.310	34.970	46.850
1.1. Sistemas CONSEG.....	16.050	7.870	4.500	3.580
1.1.1. Sub-sistema Maranhão.....	1.850	-	860	1.000
1.1.2. Sub-sistema Piauí.....	2.000	400	800	800
1.1.3. Sistema CHESF				
1.1.3.1. Sub-sistema Ceará-Ceará, inclusivo para as cidades de Barro, Potengi, Nova Olinda, Assaré, Umarizal, Monte Bego, Solonópolis, Jati, Araripe, Ingazeiras, Alta Pedras, Baixio, Ipuamirim, Porteiras, Quitandinha, Senador Pompeu, Farias Brito, Campos Sales, Jaguaribe, Jarambaru, a cargo da ... CHESF e da ENECA.....	4.120	970	1.450	1.700
1.1.3.2. Sub-sistema Centro-Norte Cearense, inclusivo para as cidades de Baturité, Santa Quitéria, Batoque, Beberibe, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Ipueiras, Ipu, Jaguaretama, Pereiro, Quiabada e Quixeramobim a lista de transmissões Banabuiú e Quixadá.....	6.020	8.060	2.710	3.250
1.1.3.3. Sub-sistema Rio Grande do Norte, inclusivo para as cidades de Jacurutu, São Joaquim do Sabugi, Augusto Severo, Upanema, Rio das Bocas, Parelhas, São Gonçalo do Amarante, Pedro Velho, Santo Antônio, Nova Cruz, São José do Campestre, Currais Novos, Santa Luzia dos Matos, Açu, Mossoró, Acaí, Caicó, e Catedral de Rocha.....	9.350	8.150	3.100	4.100
1.1.3.4. Linha de transmissão e rede de distribuição nas cidades de Almino Afonso, Umarizal, Forcalqueire, Martins, Patauá, Alexandrinópolis, através do sistema do sertão paraibano, a cargo da ... CHESF.....	1.200	300	400	500
1.1.3.5. Linha de transmissão Ceará-Mirim-Zabelê; Zabelê-Touros e Zabelê-S. Bento do Norte; rede de distribuição nas cidades de Touros e São Benedito do Norte e subestações abrangedoras em Zabelê, Touros e São Bento do Norte, a cargo da CHESF.....	1.000	800	100	900
1.1.3.6. Sub-sistema Paraíba, inclusivo para as cidades de Guaporé - Piciu (São João do Cariri - Sumé; São João do Cariri - Juazeirinho - Soledade; Conceição - Ibiara; Teixeira-Bezerro; Cajazeira - Caeté-açu das Indias; Monteiro - Bonito; Santa Rita das Garças - Nova Olinda; Alhandra, Pitimbu, Capoá, Pedras de Pogo, Cacimba de Dentro, Saturá, Tacima, Taperoá, Gamalaú, Santa Teresinha, Pinchão dos Cavalos, Frinheira e Mamanguape).....	8.800	8.700	2.850	3.250
1.1.3.7. Sub-sistema Pernambuco, inclusivo para as cidades de Salgueiro, Parnaíba, Curicuri, Araripe, Bonito, Mirandiba, Afogados, Iimirim, Cabrobó, Ferreiras, Belém do São Francisco (ilhas), sendo	6.300	1.250	8.200	2.850
1.1.3.8. Rede de transmissão e distribuição no Distrito de Rio da Barra, Município de Sertaneja.....	150			

PROGRAMAS	CUSTO (Cr\$ MILHÕES)				
	TOTAL	DESENVOLVIMENTO PREVISÃO	1966	1967	1968
1.2.6 - Sub-sistema São Francisco (PE).....	4.250	400	1.360	2.500	
1.2.7 - Sub-sistema Alagoas.....	1.750	750	480	520	
1.2.8 - Sub-sistema Sergipe..... inclusivo para as cidades de Carmópolis, São Cristóvão e Itabaianinha.....	1.500	400	500	600	
1.2.9 - Sub-sistema São Francisco (BA), para Miguel Calmon a Mundo Novo, Piratiba, Mairi, Tapirapuã, Baixa Grande, Macajuba e Bonfim a Itiúba, Quincas, Cananéia e Monte Santo.....	8.630	790	1.260	600	
1.2.10 - Sub-sistema Leste para Inhambupe, Olindina, Itapicuruí, Sátiro Dias, Apodi, Tucano, Euclides da Cunha, Quissamã, Monte Santo; Altamira e Conde.....	9.200	8.000	1.100	2.100	
1.3. - Sistema Rio das Contas para Marau, Campinho, Itacaré, Itapetinga, Macarani, Maiquinique, Itarantim; Almadina, Itapitanga, São José, Belmonte e Ibiratáia.....	6.100	1.100	2.500	2.500	
1.4. - Sistema Rio Pardo e Extremo Sul (BA), de Jequié, para Barra do Choça, Conquista, Poços, Caetiba, São Roque, Planalto, Itambé e usina Jaqueta no Rio Agua Fria.....	9.060	670	1.190	1.200	
1.5. - Sistema Paraguaçu, para Arcos, Milagres, Xacu, Itabiraba, Rui Barbosa; Córrego São Miguel, Lajes, Mutuipa, Jequiricá, Feira, Anguado, Serra Preta, Ipirá, barragens e usinas de Pedro do Cavalho.....	17.800	700	3.500	11.600	
1.6. - Sistema Três Marias e outras da área minera do Polígono das Serras, inclusivo para Cocos e Malhada, Usina de Santa Maria, Francisco Sá, Burarama de Minas, Grão Mogol, Salinás, Montes Claros, Bocaiuva, Eng. Navarro, Eng. Dolabela, Juramento, Coração de Jesus, Tibau, Ienga dos Putos na Região de Montes Claros; Brasília de Minas, Fernao Dias, Maringá, Mirabela, Ubá, na Região de Brasília de Minas; São João da Ponte, Condado do Norte, Vilaflândia, Campo Redondo, Icontra, Patins, Santo Antônio da Boa Vista, na Região de São João da Ponte; Monte Azul, Mate Verde, Espírito Santo, Estreito, na região Monte Azul; Januábia, Focandura, Portelrinha, Riachão dos Meaçôes, Serranópolis, na Região de Januábia; Grão Mogol, Itacambira, Botumirim, Cratérida, na Região de Grão Mogol; Francisco Sá, Canabrava, Burari, na Minas, região de Francisco Sá; Salinás, Taubaté, Eng. Pardo de Minas, São João do Paraíso, na Região de Salinás; Manoel Cardoso, Montalvânia, na Região de Manoel.....	4.110	600	1.910	1.600	
1. Despesas de qualquer natureza com reforma e ampliação das redes de distribuição das capitais e cidades principais do Nordeste.....	14.070	2.430	6.240	3.400	
1. São Luís.....	1.320	320	1.000	-	
1. Teresina, Parnaíba e Campo Maior.....	2.400	1.000	800	600	
1. Fortaleza.....	2.480	480	1.000	1.000	
1. José Pessoa e Campina Grande.....	1.640	240	600	600	
1. Recife e Olinda.....	4.560	160	2.000	2.500	
1. Aracaju.....	1.340	200	840	500	
1. Despesas de qualquer natureza em obras de geração de energia visando a construção de usinas de ponta.....	5.300	-	1.300	4.000	
1. Despesas de qualquer natureza em obras de eletrificação de pequenas comunidades.....	8.000	1.300	2.300	4.000	
1. Despesas de qualquer natureza em obras de eletrificação rural.....	9.300	800	1.900	3.000	

PROGRAMAS	CUSTO (Cr\$ MILHÕES)			
	TOTAL	DESENVOLVIMENTO PREVISTO		
	1966	1967	1968	
6. Despesas de qualquer natureza com estudos e projetos visando ao aproveitamento de novas fontes de energia, inclusive a usina de Acaraí V na.....	1.250	50	200	1.000
7. Despesas de qualquer natureza em programas de formação de pessoal..	1.250	50	200	1.000
8. Despesas de qualquer natureza, com implantação básica, melhoramentos, obras d'arte espaciais e pavimentação das rodovias integrantes da rede prioritária básica do Nordeste:	208.512	22.512	32.500	20.500
8.1.- Maranhão BR-316 - BR-226 - BR 135 - BR 230.....	9.300	1.600	3.200	4.500
8.2.- Piauí BR-316 - BR 222 - BR-407.....	10.000	2.000	3.200	4.800
8.3.- Ceará BR-304 - BR-222 - BR-116/RN (Boa Viagem - Acopiara - Iguatu - Várzea Alegre - Cedro - Caririassê - Juazeiro - Crateu - Santana do Cariri - Nova Olinda - Potengi - Araripe - Campos Sales), inclusive 3.000 para o trecho Santana do Cariri-Nova Olinda-Potengi.....	13.162	2.365	4.600	6.600
8.4.- Rio Grande do Norte BR-304 - BR-226 - BR-110 - inclusive BR-227, no trecho Currais Novos-Caiçó - Serra Negra do Norte - entrencen- to em Pombal (BR-230) e por- to sobre o Rio Espinhareira..... (Cr\$ 2.000.000).....	1.000	800	300	900
8.5.- Paraíba BR-230 - sendo Cr\$ 100 milhoes, para acesso à cidade de Ingá e Cr\$ 200 milhoes, pa- ra acesso à cidade de Leopoldina.....	6.800	2.500	2.500	1.800
BR-101.....	2.400	1.000	600	600
BR-412.....	1.400	500	500	400
BR-104.....	1.400	500	500	400
8.6.- Pernambuco BR-234 - BR-232 - BR-122 - BR-104 - BR-101.....	16.400	3.900	9.300	7.800
8.7.- Alagoas BR-316 - BR-102.....	9.500	2.400	2.700	4.400
8.8.- Sergipe BR-101 - BR-232.....	6.200	1.300	2.000	2.900
8.9.- Bahia BR-030 - Trecho Boa Nova- Campinho.....	2.100	400	600	1.200
BR-101 - Trecho Itapuã a limite com o Espírito Santo	12.000	2.700	3.600	4.700
8.10.- Minas Gerais BR-251 - BR-122 - BR-135, inclusive o trecho Januá- ria-Manga - BR-342.....	9.600	1.100	3.500	4.900
8.11.- Território Federal do Fe- mundo de Noronha, para o sistema rodoviário da Ilha	30	30	-	-
Despesas de qualquer natureza em execução de obras, melhoramentos e reaparelhamento nos portos do Nordeste abaixo relacionados:....	10.345	2.645	3.300	4.400
9.1 - Porto de Itaqui.....	1.150	250	300	600
9.2 - Porto de Mucuripe.....	700	200	200	300
9.3 - Porto de Natal.....	1.350	250	400	700
9.4 - Porto de Cabedelo.....	1.400	100	400	700
9.5 - Porto de Recife.....	1.900	500	500	900
9.6 - Porto de Maceió.....	900	300	300	300
9.7 - Porto de Aracaju, inclu- indo estudos de viabilidade e obras novo porto mariti- mo no Município de Araca- ju.....	995	495	500	-
9.8 - Portos da Bahia.....	1.650	350	700	900
10. Despesas de qualquer natureza no Setor de Comunicações, para estu- dos, projetos, execução de obras, melhoramentos e reaparelhamento do sistema de comunicações do Nordeste, inclusive nos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Bahia.....	1.300	-	300	1.000
Despesas de qualquer natureza com estudos, projetos e pesquisas na militar.....	11.610	2.890	4.200	4.720

PROGRAMAS	CUSTO (Cr\$ MILHÕES)			
	TOTAL	DESENVOLVIMENTO PREVISTO		
	1966	1967	1968	
11.1 - Estudos e elaboração de projetos de sistemas de abastecimento d'água nos seguintes Estados e cida- des:				
11.1.1-MARANHÃO: Presidente Dutra, Viana e Chapadinha.....				170
11.1.2-PIAUI: Angical do Piauí.....				30
11.1.3-CEARÁ: Brejo Santo, Barro, Itatira, Quixadá e Arneiroz.....				150
11.1.4-RIO GRANDE DO NORTE: Pedro Velho, São Paulo do Potengi, Jucumirim, Ceará-Mi- rim e Canguaretama.....				400
11.1.5-PARAIBA: Cabaceiras, Santa Rita, Ara- runa, Pilar, Itatuba, Baía da Traição e Encimba de Den- tro.....				405
11.1.6-PERNAMBUCO: Camocim de São Félix, Santa Terezinha de Capibaribe, Santa Terezinha de Cambucá, Belém de Maria e Ibitirama.....				150
11.1.7-ALAGOAS: Araripiraca.....				100
11.1.8-SERGIPE: Campelo Brito.....				50
11.1.9-BAHIA: Camaçari, Itidiba, Itapé e Ta- chassí.....				250
11.2 - Estudos e elaboração de pro- jetos de esgotos sanitários nos seguintes Estados e ci- dades:				
11.2.1-MARANHÃO: Caxias, Imperatriz e Coro- aú.....				200
11.2.2-PIAUTI: Campo Maior e Piorânia.....				160
11.2.3-CEARÁ: Juazeiro do Norte, Crateu, I- guatu, Touá e Limeiro do Norte.....				350
11.2.4-PARAÍBA Guarabira, Santa Luzia, Sou- za, Pombal, Itabaiana, São Pé, Cajazeiro, Pirpirituba e Santa Rita.....				600
11.2.5-PERNAMBUCO Goiana, Gravatá, Arcos, Arcover- de, Barreira, Serra Talha- da, São Caetano, Garanhuns, São José do Egito, Salgueiro e Bezerros.....				300
11.2.6-BAHIA Uauá.....				40
11.2.7-MINAS GERAIS Crato Mogol, Juramento, Fran- cisco Sá, Monte Azul, Beni- lândia, Rio Pardo de Minas, Bocaina, São Francisco, Ca- naúba e Brasília de Minas.				400
12. Despesas de qualquer natureza em construções e ampliações de Sisté- mas de Abastecimento d'água, nos seguintes estados e cidades:....	44.750	13.350	15.200	24.200
12.1 - MARANHÃO, inclusive para as seguintes cidades:....	4.050	1.450	1.600	940
Pinheiro.....	100	-	-	10
São Bentinho.....	250	50	50	10
Pindaré Mirim.....	60	60	-	10
Imperatriz.....	50	90	-	10
Rosário.....	50	-	-	10
Pedreiras.....	300	-	-	100
Tuntum.....	150	-	-	10
Caxias.....	120	120	-	10
Curupiru.....	120	50	70	10
12.2 - PIAUI, inclusive para as seguintes cidades:....	3.410	1.080	1.120	1.200
Angical do Piauí.....	100	-	-	10
Piracuruca.....	100	-	40	10
Valença do Piauí.....	100	-	50	10

PROGRAMAS	CUSTO (Cr\$ MILHOES)			
	TOTAL	DESEMPOLSO PREVISTO		
		1966	1967	1968
Lucilândia.....	100	-	50	50
Oeiras.....	100	50	50	-
Amarante.....	100	50	50	-
Picos.....	100	50	50	-
12.3 - CEARÁ, inclusive para as seguintes cidades:.....	5.210	1.500	1.710	2.000
Caiapárcio.....	50	-	50	-
Tamburil.....	50	-	-	50
Lavras.....	100	50	50	-
Mauriti.....	50	-	50	-
Baturité.....	50	25	25	-
Itaparé.....	40	-	20	20
Nova Russas.....	60	-	30	30
Ipuíras.....	50	-	30	20
Nova Olinda.....	40	20	20	-
Jucárcio do Norte.....	500	100	200	200
Jardim.....	150	75	75	-
Mossoró Velha.....	150	-	75	75
Milagres.....	150	-	100	50
Aurora.....	60	60	-	-
Senador Pompeu.....	100	50	50	-
Arneiroz e Itatira.....	180	80	100	-
12.4 - RIO GRANDE DO NORTE, inclusive para as seguintes cidades:.....	3.670	1.120	1.300	1.250
Roxa Cruz.....	300	100	100	100
Serra Negra do Norte.....	50	50	-	-
Mossoró.....	400	200	100	100
Macaú.....	200	-	100	100
Pagelhas.....	250	200	50	-
João Câmara.....	100	-	50	50
Santo Antônio.....	50	-	-	50
São José do Campastre.....	50	-	-	50
São Paulo do Potengi.....	50	-	-	50
Jucurutí.....	50	-	50	-
12.5 - PARÁ, inclusive para as seguintes cidades:.....	3.090	720	1.200	1.170
Cabaceiras.....	70	30	40	-
Itabaiana.....	150	-	50	100
Sapé.....	150	-	100	-
Santa Rita.....	150	-	50	100
Araruna.....	130	30	50	50
Baía da Traição.....	250	100	50	100
Pilar.....	75	-	30	45
Gascânia de Dentro.....	200	50	70	80
Caicara.....	150	50	50	50
Belém.....	75	-	30	45
12.6 - PERNAMBUCO, inclusive para as seguintes cidades:.....	6.700	2.080	2.120	2.500
Arecoverde.....	600	-	300	300
Barreiros.....	400	100	150	150
Aguas Belas.....	65	65	-	-
Araripe.....	100	-	50	50
Serra Talhada.....	80	-	40	40
Tabira.....	55	-	55	-
Moreno.....	200	100	100	-
Floripa.....	150	-	70	80
Mineiros.....	40	40	-	-
Petrolina.....	500	150	200	150
Caranhuas.....	400	160	100	140
Vitória de Santo Antônio.....	200	50	50	100
Terra Nova.....	30	50	-	-
Caruaru.....	800	390	200	210
12.7 - ALAGOAS.....	3.720	880	1.340	1.500
12.8 - SERGIPE, inclusive para as seguintes cidades:.....	2.750	720	940	1.000
Estância.....	200	100	100	-
Neópolis.....	300	100	100	100
S. Cristóvão.....	250	-	150	100
12.9 - BAÍA, inclusive para as seguintes cidades:.....	8.950	3.600	2.800	2.550
Marad.....	60	-	60	-
Ipiá.....	60	60	-	-
Faixa de Santana.....	600	200	200	200
Senhor de Bonfim.....	300	200	100	-
Vitória da Conquista.....	1.800	800	500	500
Chata Cruz da Vitória.....	100	-	50	50
Santo Antônio de Jesus.....	200	200	-	-
Tucano.....	80	-	40	40
Alcobaça das Flores.....	100	40	40	20
Belmonte.....	80	30	30	20
Paripiranga.....	40	20	20	-
Itibuna.....	500	-	250	250
Linhaus.....	740	380	180	180
Itapicuruí.....	50	20	20	20
Itajubipe.....	200	-	100	100
Eterazama.....	100	-	50	50
São Gonçalo dos Campos.....	100	-	50	50
12.10 - MINAS GERAIS, inclusive para as seguintes cidades:.....	2.200	200	1.060	2.4000
Januária.....	100	50	50	-
Montes Claros.....	350	50	250	50
Salinópolis.....	240	-	200	40
Januárga.....	100	40	50	-
Coração de Jesus.....	20	20	-	-

PROGRAMAS	CUSTO (Cr\$ MILHOES)			
	TOTAL	DESEMPOLSO PREVISTO		
		1966	1967	1968
Mangá.....	80	-	80	-
Mato Verde.....	80	-	40	40
Taibeirais.....	80	-	80	-
Itocampira.....	80	-	80	-
Sao João da Ponte.....	40	-	-	40
Brasília de Minas.....	40	-	-	40
Ubá.....	100	-	-	100
Lagoa dos Patos.....	100	-	-	100
Francisco Dumont.....	100	-	-	100
Itacarérambi.....	100	-	-	100
Varzelândia.....	100	-	-	100
Mirabela.....	100	-	-	100
13. Despesas de qualquer natureza, em construção e ampliação de sistemas de esgotos sanitários nos seguintes estados e cidades:.....	42.220	2.830	12.490	26.900
13.1 - MARANHÃO.....	3.420	240	1.220	1.960
13.2 - PIAUÍ, inclusive para as seguintes cidades:.....	3.340	160	800	2.300
Floriano.....	300	-	150	150
Campos Maior.....	100	-	50	50
13.3 - CEARÁ, inclusive para as seguintes cidades:.....	3.970	150	1.810	3.850
Itapipoca.....	50	-	50	-
13.4 - RIO GRANDE DO NORTE, inclusive para as seguintes cidades:.....	1.720	200	1.000	2.520
Mossoró.....	700	-	300	400
Caicó.....	300	-	100	200
13.5 - PARAÍBA	3.210	160	950	2.100
Guarabira.....	300	100	100	100
Pombal	250	50	100	100
Pedras de Fogo	200	-	100	100
Itabeirais	150	50	50	50
Cajazeiras	150	50	50	50
Jece Pessa	300	100	100	100
13.6 - PERNAMBUCO, inclusive para as seguintes cidades:.....	6.200	480	1.770	3.950
Caruaru	500	-	250	250
Caruaru.....	300	-	150	250
Petrolina	800	100	350	350
13.7 - ALAGOAS	3.460	160	1.050	2.250
13.8 - SERGIPE, inclusive para a seguinte cidade:	2.960	160	800	2.000
Estância	500	-	250	250
13.9 - BAÍA, inclusive para as seguintes cidades:	8.140	300	2.390	4.950
Juazeiro	400	200	200	-
Ilhéus	900	300	400	200
Feira de Santana	500	-	250	250
Itabuna	1.000	-	500	500
Jequié	500	250	250	-
Buarque	200	-	100	100
13.10 - MINAS GERAIS, inclusive para as seguintes cidades:	1.800	160	700	940
Jasuária	400	-	200	200
Mentes Clares	480	150	130	200
Pirapora	400	-	150	250
Coração de Jesus	300	-	150	150
14. - Participação da SUDENE na Capital da CAENE - Companhia de Águas e Esgotos do Nordeste S.A.	11.980	2.630	4.800	4.500
TOTAL GERAL	370.570	76.000	122.100	172.420

ANEXO II

RECURSOS NATURAIS

- Despesas de qualquer natureza com levantamentos Cartográficas
- Despesas de qualquer natureza com levantamento Físico-interpretativo Básico do Nordeste
- Despesas de qualquer natureza com pesquisas de Recursos Minerais, inclusive
- Para pesquisas de Recursos Minerais na área de ocorrência de pegmatites, no Estado de Paraíba
- Para pesquisas de petróleo, fósseis, alguma e ouro, no Estado de Sergipe

PROGRAMAS	CUSTO (Cr\$ MILHÕES)			DESENVOLVIMENTO PREVISTO	PROGRAMAS	CUSTO (Cr\$ MILHÕES)			DESENVOLVIMENTO PREVISTO	
	TOTAL	1966	1967	1968		TOTAL	1966	1967	1968	
1.3. Para prospecção se manganes, ferro, cromo, cobre e chumbo, no Estado da Bahia, inclusive na Bacia do Rio das Contas	450				2.2.2 Piauí, inclusive os municípios de Pivacuruca, José de Freitas, Amanante, Campo Maior, Serriperi, e Pindaré II	550	50	250	250	
3.4. Para pesquisas de Recursos Minerais na Área mineira de Polígono das Serras	120				2.2.3 Ceará, inclusive os municípios de Tanajá, Senador Pompeu, Ipu, Juazeiro do Norte, Barbacena, Lavras da Mangabeira, Igatuí, Unaí, Santa Quitéria, Nova Russas, Acaréu, Itapipoca, Uruburitama, Sobral e Crate	550	50	250	250	
4. Despesas de qualquer natureza com Pesquisas de Biotécnica Econômica..	1.700	300	600	800	2.2.4 Rio Grande do Norte, inclusive os Municípios de Mossoró, Caicó, e Serra Negra	150	30	60	60	
5. Despesas de qualquer natureza com Pesquisas e Aproveitamento de águas subterrâneas, inclusive	13.200	3.000	4.200	5.000	2.2.5 Paraíba, inclusive os municípios de São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Nova Olinda,ure Velho, Tacima, Bonito, Remígio, Pitimbu, Pedras de Fogo e São Lázaro	300	50	125	125	
5.1. Para perfuração e instalação de poços, no Estado de Ceará	270				2.2.6 Pernambuco, inclusive os municípios de Arcoverde, Recife (Brasilândia Teimosa)	50	20	15	15	
5.2. Para perfuração e instalação de poços nos municípios da Bahia e abrigadas pelo sistema elétrico de Sical	180				2.2.7 Alagoas, inclusive o Município de Arapiraca	50	10	20	20	
5.3. Para perfuração e instalação de poços nos municípios de Senador se Benfica, Igara, Tijucas, Caxapari - enel, Lagoa de Meio (Município de Cananéias), Jardim, Onça Mauá, Encalices de Cunha, Serra Verzelha e Panhôa e Macacárd, no Estado da Bahia	180				2.2.8 Sergipe, inclusive o Município de São Cristóvão	150	110	20	20	
5.4. Para perfuração e instalação de poços no Estado do Rio Grande do Norte, inclusive nos Vales do Apodi e Agu	370				2.2.9 Bahia, inclusive Fundação Educacional e Social Senhor do Bonfim, Município de Uauá	150	50	50	50	
5.5. Para perfuração e instalação de poços nos municípios de Araripe, Belo Horizonte, Salgueiro e Pio IX no Estado de Pernambuco..	180				2.2.10 Minas Gerais, inclusive São Francisco, Januária e Coração de Jesus	300	100	100	100	
5.6. Para perfuração e instalação de poços na Área mineira de Polígono das Serras	180				2.3 Formação Profissional,	6.400	1.500	2.300	4.600	
5.7. Para perfuração e instalação de poços nos municípios de Arcoverde, Belém, Sertaneja, Pedra, Curicuri uque e Serrita, no Estado de Pernambuco	180				2.3.1 Maranhão	150	50	50	50	
5.8. Para perfuração e instalação de poços no Estado de Sergipe	180				2.3.2 Piauí	50	-	50	-	
5.9. Para perfuração e instalação de poços no Estado do Pará	180				2.3.3 Rio Grande do Norte, inclusive o Município de Mossoró	150	50	50	50	
6. Despesas de qualquer natureza com Pesquisas Hidrológicas Sistemáticas Básicas	9.000	1.100	1.700	2.200	2.3.4 Roraima	100	25	25	50	
7. Despesas de qualquer natureza com Pesquisas Meteorológicas Sistemáticas Básicas	2.200	400	800	1.000	2.3.5 Bahia:					
8. Despesas de qualquer natureza com Pesquisas Sistematizadas Básicas de Selvas	2.300	200	600	1.000	a) Escola Profissional Salesiana de Salvador	50	20	20	20	
9. Despesas de qualquer natureza com o Programa de Estudo de factibilidade para o aproveitamento das grandes bacias fluviais, inclusive ...	9.300	1.800	3.000	4.400	b) Escola Profissional dos Irmãos Marieta Senhor do Bonfim	150	50	50	50	
9.1. Desenvolvimento integrado do Vale de Parnaíba, no Est. da Bahia....	600				2.4 Ensino Médio, inclusive	16.510	2.400	5.500	8.600	
9.2. Desenvolvimento integrado do Vale de Jequitinhonha, nos Estados da Bahia e Minas Gerais.....	200				2.4.1 Paraná:	300	100	100	100	
					a) Ginásio Industrial de Santa Rita	30	5	10	15	
TOTAL GERAL	55.000	12.000	18.000	29.000	b) Colégio Industrial João Charrua	30	5	10	15	

ANEXO III

RECURSOS HUMANOS

1. Despesas de qualquer natureza com Estudos de população	3.530	600	1.200	1.650	2.5.3 Ceará:				
1.1. Estudos e levantamentos sistemáticos para o conhecimento e avaliação dos Recursos Humanos.....	3.530	600	1.200	1.650	a) Faculdade de Filosofia de Crate	120	60	60	-
2. Despesas de qualquer natureza na execução dos programas de educação, abaixo relacionados.....	50.250	6.750	28.000	29.000	b) Faculdade de Ciências Econômicas de Crate	120	60	60	-
2.1. Estudos e levantamentos ligados ao conhecimento das condições educacionais	200	40	70	90	2.5.4 Rio Grande do Norte	250	20	130	100
2.2. Ensino primário e secundário da Rondinha	19.400	1.600	3.600	8.250	2.5.5 Pernambuco:				
2.2.1. Maranhão: inclusivo de municípios de Pederneira, Barra de Candeias, Tuna Cum, Coreaú, Loretó e Barroso / se Crayá	550	500	850	850	a) Escola de Agronomia de Neste	200	40	80	80
					b) Universidade Federal da Paraíba	200	-	100	100
					2.5.6 Alagoas:				
					a) Faculdade de Odontologia de Caruaru	80	30	25	25
					b) Faculdade de Direito de Caruaru	330	100	130	100
					c) Instituto Tecnológico de Alagoas	200	-	50	50

PROGRAMAS	CUSTO (Cr\$ MILHÕES)				
	TOTAL	DESEMBOLSO PREVISTO	1966	1967	1968
3.3.8 <u>Sergipe</u>	100	-	50	50	
3.3.9 <u>Bahia</u> :					
a) Escola de Geologia de Salvador	100	-	50	50	
b) Escola de Agrometria de Médio São Francisco	100	-	50	50	
3.3.10 <u>Minas Gerais</u> : Fundação Universitária do Norte de Minas Gerais, inclusiva para a Faculdade de Direito de Montes Claros	300	25	150	125	
3.4 Despesas de qualquer natureza na execução dos programas de Treinamento, abaixo relacionados.....	4.600	700	1.500	2.400	
3.1 Estudos e levantamentos ligados ao conhecimento das necessidades e oportunidades de treinamento	455	65	140	250	
3.2 Promoção de cursos e seminários	2.055	335	720	1.000	
3.3 Promoção de bolsas e estágios	725	85	190	450	
3.4 Assistência Técnica e financeira	1.365	215	450	700	
4. Despesas de qualquer natureza na execução dos programas de saída a baixo relacionados	29.650	3.450	10.000	16.200	
4.1 Criação de pré-condições para o desenvolvimento dos programas de saúde, inclusiva	4.050	850	1.400	1.800	
4.1.1 <u>Maranhão</u>	150	30	50	70	
4.1.2 <u>Rio Grande do Norte</u> , em convênio com o SESP	150	30	50	70	
4.1.3 <u>Sergipe</u>	150	30	50	70	
4.2 Promoção de Serviços Gerais de Saúde, inclusiva	14.500	800	5.000	8.700	
4.2.1 <u>Maranhão</u>	500	50	150	300	
4.2.2 <u>Piauí</u>	60	10	20	30	
4.2.3 <u>Ceará</u> :					
a) Hospital Regional de Santana do Cariri	60	10	20	30	
b) Hospital Regional de Baturité	60	30	20	30	
c) Hospital Regional de Mombaça	100	-	50	50	
d) Hospital Regional de Zona da Uruarteama, em Itapipoca, em convênio com o Governo do Estado	100	60	10	10	
4.2.4 <u>Rio Grande do Norte</u>	300	50	100	150	
(Hospital do Seridó, em convênio com o SESP)	250	100	50	100	
4.2.5 <u>Paraíba</u> :					
a) Maternidade Nossa Senhora da Fátima, em Piovezan	50	10	15	25	
b) Hospital Regional e Maternidade de Itaporanga	50	10	15	25	
c) Hospital Regional Doutor Sé de Andrade, em Sapé	50	10	15	25	
d) Maternidade Maria Júlia Karanha, em Araruna	50	10	15	25	
e) Hospital Regional de Solânia	50	10	15	25	
f) Hospital Regional de Souza	50	10	25	25	
g) Hospital Alice Gaudêncio, em Serra Branca	25	-	25	-	
4.2.6 <u>Pernambuco</u> :					
a) Hospital Maternidade Felinto Viana, em Triunfo	90	10	15	25	
4.2.6.1 Para o programa de obras de ampliação e aquisição de equipamentos das seguintes maternidades:					
a) Petrolândia	60	30	15	15	
b) Inajá, Belém de São Francisco, Cabrobó, Parnamirim, Araripe, Salgueiro, Ibirimirim, Itacuruba e Crocod. sen do 60 para cada	340	170	285	65	
4.2.7 <u>Sergipe</u> : Hospital Regional de Nossa Senhora da Conceição	100	20	30	50	
4.2.8 <u>Bahia</u> :					
a) Hospital Regional de Itapetinga	100	20	30	50	
b) Hospital Regional de Feira de Santana	100	20	30	50	
c) Hospital Regional de Gondomar	50	-	25	25	
4.3 Campanhas profiláticas	3.150	950	1.800	2.400	
4.3.1 <u>Rio Grande do Norte</u> , em convênio com o SESP	315	95	180	240	
4.4 Sanamento ambiental rural e complementar específico do saneamento básico urbano	3.355	765	1.620	2.970	
4.4.1 <u>Rio Grande do Norte</u>	595	85	180	330	
4.5 Despesas de qualquer natureza na execução dos programas de Habitação, abaixo relacionados	6.900	1.600	2.500	2.800	

PROGRAMAS	CUSTO (Cr\$ MILHÕES)				
	TOTAL	DESEMBOLSO PREVISTO	1966	1967	1968
5.1 Aumento de oferta e melhoria das condições habitacionais, inclusivo	6.000	1.400	2.200	2.400	
5.1.1 <u>Maranhão</u>	400	80	160	160	
5.1.2 <u>Ceará</u> , em convênio com o Governo do Estado para a edificação de casas populares em Itapipoca, na área doada pela Prefeitura Municipal à antiga Fundação da Casa Popular	500	100	200	200	
5.1.3 <u>Rio Grande do Norte</u> , inclusive Mossoró e Caicó	400	80	160	160	
5.1.4 <u>Paraíba</u> , inclusivo Santa Rita e Sapé	520	120	200	200	
5.2 Levantamento das condições habitacionais	900	200	300	300	
6. Despesas de qualquer natureza na execução dos programas de ação comunitária, abaixo relacionados	5.070	820	1.800	2.450	
6.1 Promoção de recursos humanos em apoio a projetos integrados	1.500	200	550	750	
6.2 Formação e treinamento de liderança para a ação comunitária	300	-	100	200	
6.3 Formação de uma atitude cooperativa para o desenvolvimento	130	-	50	50	
6.4 Incentivos técnico-financeiros ao artesanato, inclusivo	1.950	400	650	900	
6.4.1 <u>Maranhão</u>	23	5	8	10	
6.4.2 <u>Rio Grande do Norte</u> , para o Artesanato Andina Marinho e Nova Cruz	200	100	50	50	
6.4.3 <u>Sergipe</u>	45	10	15	20	
6.5 Sistema de centros audiovisuais do Nordeste	1.190	220	450	520	
ANEXO IV					
AGRICULTURA E ABASTECIMENTO					
1. Despesa de qualquer natureza com pesquisa e análise da estrutura socio-económica e funcionamento do setor primário	5.000	800	1.700	2.500	
2. Despesa de qualquer natureza com pesquisa e experimentação agropecuária, visando à elevação do nível tecnológico da produtividade agropecuária, inclusivo	3.400	1.300	1.600	2.500	
2.1 Experimentação agronômica do Sisal, a cargo do IPHAL	20				
3. Despesa de qualquer natureza para o fortalecimento do cooperativismo mediante assistência técnica, material e financeira às Cooperativas, e estímulo a outras formas de organização agrária...	33.300	8.100	4.200	7.000	
4. Despesa de qualquer natureza para melhoria dos sistemas de comercialização e de financiamento da produção e estabelecimento da política de preços, inclusivo...	30.000	6.800	10.000	15.200	
4.1 Ampliação das unidades armazoadoras de Espinosa, Januária, Monteiro e construção da unidade de Porteirinha	200	-			
4.2 Despesa de qualquer natureza com produção agropecuária, visando ao aumento da produção de alimentos para o abastecimento da Região e de matérias primas para a indústria e para exportação, através da prestação de fomento e extensão rural, compreendendo a elaboração de projetos de desenvolvimento agrícola de valores diversificados..	39.500	8.000	13.500	18.000	
TOTAL GERAL	93.200	17.000	31.000	45.200	

ANEXO VI
INDÚSTRIA

PROGRAMAS	OUTUBRO (Cr\$ MILHÕES)				
	TOTAL	DESENVOLVIMENTO PARCIAL	1966	1967	1968
1. Despesas de qualquer natureza com os trabalhos relacionados com a administração de incentivos, envolvendo a análise de projetos industriais, o controle de suas execuções, e estudos econômicos correlatos	3.900	800	1.250	1.850	
2. Despesas de qualquer natureza com os trabalhos de Pesquisa e Análise Global sobre a indústria nordestina	1.280	230	300	850	
3. Despesa de qualquer natureza com os trabalhos de Pesquisa e Análise Setorial parcial sobre a Indústria nordestina	3.200	500	1.500	3.200	
4. Despesas de qualquer natureza com os trabalhos de Assistência à pequena e média indústrias:					
4.1 Trabalhos de pesquisas, análise e coordenação	3.550	450	1.200	1.900	
4.2 Contribuição, na forma de critérios a serem estabelecidos pela SUDENE, para financiamento das inversões compreendidas em projetos de implantação de distritos industriais - exclusivo terrenos a serem elaborados e executados pelos Estados	16.000		5.000	10.000	
4.3 Contribuição, na forma de critérios a serem estabelecidos pela SUDENE, para custeio parcial de projetos a serem executados por Universidades do Nordeste destinados à prestação de assistência técnica para a criação e implantação de pequenas e médias indústrias em comunidades rurais	1.920	120	600	1.200	
5. Participação da SUDENE, através do FIDEN, no capital da USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S/A - USIBA	6.000	2.000	3.000	1.000	
TOTAL GERAL	37.850	4.000	13.850	20.000	

ANEXO VI

PROGRAMAS ESPECIAIS:

4. Despesa de qualquer natureza para o desenvolvimento integrado da Vila de Jaguaripe	8.500	2.100	2.900	3.500	OUTUBRO (Cr\$ MILHÕES)			
					TOTAL	1966	1967	1968
5. Despesa de qualquer natureza para o desenvolvimento da irrigação da Sub-Mácia São Francisco	8.600	2.200	2.900	1.400				
6. Despesa de qualquer natureza na execução de Programa de Colonização de Maranhão	10.300	2.100	3.200	5.000				
7. Despesa de qualquer natureza na execução de Programa de Desenvolvimento da Pesca, inclusive	13.600	3.600	6.000	6.000				
7.1 para implantação	1.000	-	-	-				
7.2 para fomento às cooperativas de pesca	-	-	-	-				
8. EME - Rio Grande do Norte	300	-	-	-				
9.2.2 - Sergipe	100	-	-	-				
9.2.3 - Minas Gerais	600	-	-	-				
TOTAL GERAL	43.000	10.000	15.000	18.000				

ANEXO VII

COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL

ELEMENTOS DE DESPESA	Cr\$ MILHÕES			
	TOTAL	1966	1967	1968
1. Pessoal	19.247	3.726	3.306	6.017
2. Material de consumo	8.181	536	727	858

ANEXO VII

COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL

ELEMENTOS DE DESPESA	Cr\$ MILHÕES			
	TOTAL	1966	1967	1968
1. Serviços de Terceiros	7.134	1.676	2.524	2.934
4. Encargos Diversos	1.848	203	775	870
5. Obras	3.969	935	1.282	1.752
6. Equipamentos e instalações	3.099	782	1.062	1.254
7. Material Permanente	1.849	457	634	748
8. Inversões Financeiras	2.084	400	793	891
9. Transferências	2.138	1.275	397	476
TOTAL GERAL	39.500	10.000	13.500	16.000

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Nogueira da Gama) — A presente sessão conjunta foi convocada para apreciação de vetos presidenciais, conforme se verifica dos avisos distribuídos aos Srs. Congressistas. Acontece, entretanto, que está sobre a mesa a redação final do Projeto-de-lei nº 10, de 1965, que aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste, para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras provisões. O prazo para tramitação desse projeto termina amanhã. Em tais condições, se não houver qualquer objecção por parte dos Senhores Congressistas, a Mesa considerará a presente sessão como destinada à discussão e votação da redação final que acaba de ser anunciada, transferindo para às 22 horas os vetos marcados para a sessão de hoje, às 21.30. (Pausa) Desde que não são apresentadas quaisquer reclamações, a Mesa vai dar tramitação à matéria.

Em discussão a redação final que acaba de ser anunciada. (Pausa) Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão.

Em votação a redação final na Câmara. (Pausa) Aprovada.

Em votação a redação final no Senado. (Pausa) Aprovada.

Nada mais havendo a tratar, convoco os Srs. Congressistas para outra sessão a realizar-se dentro de 5 minutos, a fim de serem apreciados os vetos há pouco anunciamos.

Argemiro de Figueiredo

João Agripino

Barros Carvalho

Pessoa de Queiroz

Silvestre Péricles

Heribaldo Vieira

Júlio Leite

José Leite

Josaphat Marinho

Jefferson de Aguilar

Vasconcelos Tóres

Aurélio Vianna

Nogueira da Gama

Lino de Mattos

João Abrahão

José Feliciano

Pedro Ludovico

Lopes da Costa

Bezerra Neto

Nelson Maculan

Mello Braga

Antônio Carlos

Atílio Fontana

Guido Mondin

Daniel Krieger

Mem de Sá — (42)

e os Srs. Deputados:

Acre:

Altino Machado

Armando Leite

Geraldo Mesquita

Jorge Kalume

Mário Maia

Rui Lino

Wanderley Dantas

Amazonas:

Djalma Passos

José Esteves

Paulo Coelho

Wilson Calmon — (23-1-66)

Pará:

Burlamaqui de Miranda

Carvalho da Silva — (4.12.65)

Gilberto Campelo Azevedo

Lopo Castro

Stélio Maroja

Waldemar Guimarães

Maranhão:	Ney Maranhão Nilo Coelho Oswaldo Lima Filho Souto Maior Tabosa de Almeida	Guanabara:	Hélio Maghenzani Henrique Turner Herbert Levy Italo Pittipaldi — (S.E.) Ivete Vargas José Barbosa Lacórté Vitale Lauro Cruz Luiz Francisco Mário Covas Nicolau Tuma Padre Godinho Pinheiro Brisolla Plínio Salgado Teófilo Andrade Tufy Nassif Yukishigue Tamura
Alexandre Costa Cid Carvalho Clodomir Millet Eurico Ribeiro Henrique La Rocque Ivar Saldanha Joel Barbosa José Sarney Lister Caldas Luiz Coelho Mattos Carvalho Pedro Braga	Alagoas:	Adauto Cardoso Afonso Arinos Filho — (M.E.) Aliomar Balceiro Arnaldo Nogueira Aureo Melo Baeta Neves Benjamin Faria Breno da Silveira Cardoso de Menezes Eurico Oliveira Expedito Rodrigues Waldir Simões	
Piauí:	Sergipe:	Minas Gerais:	Goiás:
Chagas Rodrigues Dyrno Pires Ezequias Costa Gayoso e Almendra João Mendes Olímpio Moura Santos	Arnaldo Garcez José Carlos Teixeira Lourival Batista Walter Batista	Abel Rafael Amintas de Barros Bento Gonçalves Bias Fortes Bilac Pinto Carlos Murilo Celso Murta Celso Passoa Cyro Maciel — (S.E.) Elias Carmo Francelino Pereira Geraldo Freire Guilhermino de Oliveira João Herculino José Bonifácio José Humberto — (S.E.) Leopoldo Maciel — (S.E.) Manoel de Almeida Manoel Taveira Nogueira de Rezende Ormeo Botelho Ovidio de Abreu Ozanam Coelho Padre Nobre Padre Vidigal Paulo Freire Pedro Aleixo Pinheiro Chagas Renato Azeredo Simão da Cunha Último de Carvalho Walter Passos	Anisio Rocha Benedicto Vaz Castro Costa Celestino Filho Emival Caído Geraldo de Pina Haroldo Duarte Jales Machado Jose Freire Ludovico de Almeida Peixoto da Silveira Rezende Monteiro
Ceará:	Bahia:	Mato Grosso:	Paraná:
Alfredo Barreira — (22.11.68) Alvaro Lins Dager Serra — (22.10.68) Edilson Melo Távora Esmerino Arruda Euclides Wicar Flávio Marcellio Francisco Adeodato Furtado Leite Leão Sampaio Lourenço Colares — (10.12.68) Martins Rodriguez Oziris Pontes Perilo Teixeira — (19.11.68) Paula Sarasate Ubirajara Ceará — (28.12.68) Wilson Roriz	Antonio Carlos Magalhães Aloisio de Castro Cícero Dantas Edvaldo Flores — (4.12.68) Gastão Pedreira Henrique Lima João Alves Josaphat Azevedo Josaphat Borges Luna Freire Manoel Novaes Mario Piva Necy Novaes Oliveira Brito Oscar Cardoso Pedro Catalão Regis Pacheco Ruy Santos Teódulo de Albuquerque Tourinho Dante Vasco Filho Vieira de Melo Wilson Falcão	Correa da Costa Edison Garcia Miguel Marcondeza Philadelpho Garcia Rachid Mamed Saldanha Derriz	
Rio Grande do Norte:	Espirito Santo:		Accioly Filho Antônio Annibelli Antônio Baby Braga Ramos Emilio Gomes Ivan Luz Jorge Curi José Richa Lyrio Bertoll Maia Neto Mário Gomes Minoro Miyamoto Plínio Costa Renato Celidônio Wilson Chédid Zacarias Seleme
Djalma Marinho Odilon Ribeiro Coutinho	Dirceu Cardoso Dulcino Monteiro Floriano Rubin Gil Veloso Oswaldo Zanello Raymundo de Andrade	São Paulo:	Santa Catarina:
Pará:	Rio de Janeiro:	Adrião Bernardes Afrânio de Oliveira Alceu de Carvalho Antônio Feliciano Athiê Coury Batista Ramos Campos Vergal Condeixa Filho — (S.E.) Cunha Bueno Dias Menezes Derville Alegretti Ewald Pinto Ferraz Egryja Franco Montoso Harry Normanon Hamilton Pardo	Albino Zéni Antônio Almeida Aroldo Carvalho Carneiro de Loya Diomício de Freitas Doutel de Andrade Joaquim Ramos Laerte Vieira
Arnaldo Lafayette Bivar Olinho Humberto Lucena Jandui Carneiro Luiz Bronzeado Raul de Góes Teotônio Neto	Adahuri Fernandes — (4.12.68) Adolpho Oliveira Afonso Celso Ario Teodoro Daso Coimbra Edésio Nunes Geremias Fontes Glênio Martins Humberto El Jaick — (4.12.68) Jorge Said-Cury — (3.11.68) Josemaria Ribeiro Roberto Saturnino		
Pernambuco:			
Aderbal Jurema Andrade Lima Filho Augusto Noyaes Aurino Valois Clodomir Leite Costa Cavalcanti Geraldo Guedes Josécarlos Guerra Luiz Pereira Magalhães Melo Milvernes Lima			

Lenoir Vargas
Orlando Bertoli
Osni Regis
Paulo Macarini

Rio Grande do Sul:

Adílio Viana
Afonso Anschau
Antônio Bresolin
Ary Alcântara
Brito Velho
Cesar Prieto
Cld Furtado
Croacy de Oliveira
Euclides Triches
Flóres Soares
Florígeno Paixão
Giordano Alves
Jairo Brum
José Mandelli

Lino Braun
Luciano Machado
Marcial Terra (M.E.)
Matheus Schimidt
Milton Cassel — (S.E.)
Norberto Schmidt
Osmar Grafulha
Raul Pilla
Ruben Alves
Tarso Dutra
Unírio Machado
Victor Issler
Zaire Nunes

Amapá:

Janary Nunes

Rondônia:

Hegel Morhy.

Roraima:

Francisco Elesbão — (279).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama)

As listas de presença acusam o comparecimento de 42 Srs. Senadores e 279 Srs. Deputados, num total de 321 Srs. Congressistas.

Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates. O 1º Secretário lê o seguinte:

RELATÓRIO Nº 34, DE 1965

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 1964 (nº 1.857-C-60 na Casa de origem), que dispõe sobre o custeio pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República resolviu vetar, parcialmente, por considerá-lo contrário aos interesses nacio-

nais, o Projeto de Lei nº 1.857-C-60 (no Senado nº 153-60), que dispõe sobre o custeio, pela União no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

O PROJETO, SUA ORIGEM E TRAMITAÇÃO

O projeto é de iniciativa do Poder Executivo, que o encaminhou, em maio de 1960, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro da Justiça. Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu emenda substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça, consagrada pelo Plenário daquela Casa do Congresso.

No Senado, a matéria foi submetida ao crivo da Comissão de Finanças, que lhe ofereceu parecer favorável e incluída na Ordem do Dia de 19 de dezembro de 1964, foi, nessa mesma data, aprovada e encaminhado o projeto à Sanção.

DISPOSIÇÕES VETADAS

O veto presidencial apôste temporivamente, ao sancionar a Lei número 4.590, de 1.12.64, incidiu sobre as seguintes disposições:

a) Art. 1º — Os órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara, na forma da Lei nº 3.752 de 14 de agosto de 1960, serão mantidos, em 1960, mediante aproveitamento dos recursos consignados no orçamento da União, aos serviços transferidos.

Art. 3º No exercício de 1961, o auxílio para a manutenção dos órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara será de Cr\$ 1.200.000.000 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), consignado nos encargos gerais do subanexo do Ministério da Fazenda.

RAZÕES

São as seguintes as razões do Sr. Presidente da República ao vetar os referidos dispositivos:

"Os dispositivos em exame contém matéria superada, estabelecendo o artigo 1º que, em 1960, os órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara, na forma da Lei número 3.752, de 14.4.60, fossem mantidos pelo aproveitamento de recursos consignados no Orçamento da União aos serviços transferidos; e o art. 3º, também supérfluo, ao estipular que, no exercício de 1961, o auxílio federal, para a manutenção dos órgãos transferidos à jurisdição Estadual Guanabara, seria de Cr\$ 1.200.000.000 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros)."

Na realidade, a própria Lei número 3.752, citada prevê que a União compete pagar a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, bastando dizer que, no exercício de 1961, tal auxílio ascendeu a Cr\$ 5.900.000.000 (cinco bilhões e novecentos milhões de cruzeiros) — (Balancete Geral da União — 1961 — página 260), superior, portanto, à dotação estabelecida no projeto, de apenas Cr\$ 1.200.000.000 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros)".

b) O parágrafo único do artigo 5º.

"Parágrafo único. Os estabelecimentos de crédito que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.869, de 27 de maio de 1953, possuem depósito judicial à disposição dos Juízes das Varas de Órfãos e Sucessões, da Família ou da Fazenda Pública, transferirão os mencionados depósitos para o Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar da vigência desta lei, comunicando ao Juiz competente.

RAZÕES

Ao vetar a disposição acima, assim se pronunciou o Sr. Presidente da República:

"A matéria em exame amplia o alcance da medida legislativa, pois pretende que o depósito de todas as consignações em pagamento e, em geral, de todas as importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização, em todo o território nacional, dependa de autorização judicial, seja feito, única e privilegiadamente, no ex-Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., hoje Banco do Estado da Guanabara S.A. Destarte, tais depósitos não mais poderão ser feitos, já no Banco do Brasil, já nas Caixas Econômicas Federais, já nas Caixas Econômicas Estaduais; já no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, já nos Bancos em que os Estados-membros possuam mais da metade do capital social integralizado a critério do juiz competente, de maneira tão salutar como dispõe a legislação vigente (Art. 2º da Lei número 4.348, de 30.7.1963)".

c) Os artigos 6º e 7º.

Art. 6º Os depósitos a que se refere o Art. 2º do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, serão feitos no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., mediante guia fornecida pela empresa, vencendo juros sómente em favor dos depositantes, pagáveis no momento da liquidação da conta.

Art. 7º As importâncias recolhidas aos estabelecimentos de crédito em consequência do Decreto-lei número 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, serão transferidos para o Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da vigência desta lei.

RAZÕES

Ao vetar supra-referidos dispositivos, assim arrazoou o Sr. Presidente da República:

"Os dispositivos vetados, ou retiram depósitos feitos com exclusividade no Banco do Brasil S.A. (Art. 6º), mas do mais vivo interesse nacional, já que são aplicados pela Carteira Agrícola e Industrial do mesmo Banco, em todo o território patrio, a juros módicos e prazos não estritamente comerciais, ou, indo mais além, retiram todas as importâncias recolhidas aos estabelecimentos de crédito, em consequência do Decreto-lei nº 3.077, de 26.2.1941, e que são justamente o Banco do Brasil, as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e os Bancos oficiais de todos os Estados da União, em benefício exclusivo do Banco do Estado da Guanabara S.A. Destarte, tais depósitos não mais poderão ser feitos, já no Banco do Brasil, já nas Caixas Econômicas Federais, já nas Caixas Econômicas Estaduais, já no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, já nos Bancos em que os Estados-membros possuam mais da metade do capital social integralizado a critério do juiz competente, de maneira tão salutar como dispõe a legislação vigente (Art. 2º da Lei nº 4.348 de 30.7.1963).

nhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 1964 (nº 1.857-C-60 na Casa de origem). E' o relatório.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 1965. — Lobão da Silveira, Presidente. — Argemiro de Figueiredo, Relator. — Antônio Carlos. — Chagas Freitas. — Maia Neto. — Oscar Carvalho.

MENSAGEM N° 560, DE 1964

(Nº 814, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 1.857-C de 1960 (no Senado nº 153-64), que dispõe sobre o custeio pela União no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o voto sobre:

A) Os artigos 1º e 3º.

Razões:

Os dispositivos em exame contêm matéria superada, estabelecendo o artigo 1º que, em 1960, os órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara, na forma da Lei nº 3.752, de 14.4.60, fossem mantidos pelo aproveitamento de recursos consignados no Orçamento da União aos serviços transferidos; e o art. 3º também supérfluo ao estipular que o auxílio federal para a manutenção dos órgãos transferidos à jurisdição Estadual Guanabara, seria de Cr\$ 1.2 bilhão.

Na realidade, a própria Lei nº 3.752, citada, prevê que a União compete pagar a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, bastando dizer que, no exercício de 1961, tal auxílio ascendeu a Cr\$ 5.9 bilhões (Balancete Geral da União-1961-pag. 260), superior, portanto, à dotação estabelecida no projeto, de apenas Cr\$ 1.2 bilhão.

B) O parágrafo único do artigo 5º.

Razões:

A matéria em exame amplia o alcance da medida legislativa, pois pretende que o depósito de todas as consignações em pagamento e, em geral, de todas as importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização, em todo o território nacional dependa de autorização judicial, seja feito, única e privilegiadamente, no ex-Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., hoje Banco do Estado da Guanabara S.A. Destarte, tais depósitos não mais poderão ser feitos, já no Banco do Brasil, já nas Caixas Econômicas Federais, já nas Caixas Econômicas Estaduais; já no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, já nos Bancos em que os Estados-membros possuam mais da metade do capital social integralizado a critério do juiz competente, de maneira tão salutar como dispõe a legislação vigente (Art. 2º da Lei nº 4.348 de 30.7.1963).

C) Os artigos 6º e 7º.

Razões:

O dispositivo vedado ou retiram depósitos feitos com exclusividade no Banco do Brasil S.A. (art. 6º), mas do mais vivo interesse nacional, já que são aplicados pela Carteira Agrícola e Industrial do mesmo Banco, em todo o território patrio, a juros módicos e prazos não estritamente comerciais, ou, indo mais além, retiram todas as importâncias recolhidas aos estabelecimentos de crédito, em consequência do Decreto-lei nº 3.077, de 26.2.1941, e que são justamente o Banco do Brasil, as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, já nos Bancos em que os Estados-membros possuam mais da metade do capital social integralizado a critério do juiz competente, de maneira tão salutar como dispõe a legislação vigente (Art. 2º da Lei nº 4.348 de 30.7.1963).

CONCLUSÃO

Dante do exposto, cremos estarem os Senhores Congressistas em condições de bem apreciar o voto do Se-

Banco do Brasil, a Caixas Econômicas Federais e Estaduais, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e os Bancos oficiais de todos os Estados da União, em benefício exclusivo do Banco do Estado da Guanabara S.A.

Embora o legislador não preveja uma transferência *ex abrupto* de tais depósitos, dando-lhe um prazo de 180 dias, é fácil de imaginar o vácuo que o evento causará as economias estaduais, em particular, e a economia nacional, como um todo, bastando assinalar que esses depósitos, somente em aplicação da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, montaram a mais de 10 bilhões de cruzeiros em 1963.

Com os vetos propostos, ficam evidentemente a salvo os lídios interesses do Estado da Guanabara, em igualdade, porém, com os reclamos de toda a Federação.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de dezembro de 1964.
— H. Castello Branco.

O VETO

Dispõe sobre o custeio pelo União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara, na forma da Lei nº 3.752 de 14 de abril de 1960, serão mantidos, no exercício de 1960 mediante aproveitamento dos recursos consignados no Orçamento da União, aos serviços transferidos.

Art. 2º A União auxiliará a manutenção, durante cinco anos, dos órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara observada uma redução anual de 20% (vinte por cento) das respectivas despesas até sua integral absorção pelo Estado da Guanabara.

Art. 3º No exercício de 1961, o auxílio para a manutenção dos órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara será de Cr\$ 1.200.000.000 (hum bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), consignado nos encargos gerais do Subanexo do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Os créditos a que alude esta Lei serão distribuídos ao Tesouro Nacional e movimentados pelo Estado da Guanabara mediante convênio a ser estabelecido entre a União e o Estado da Guanabara.

Art. 5º As consignações em pagamento, ou as importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização dependem de autorização judicial estando em causa o interesse do Estado da Guanabara, serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de crédito que de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.869, de 27 de maio de 1953, possuam depósitos judiciais à disposição dos Juízes das Varas de Orfaos e Sucessões da Família ou da Fazenda Pública, transferirão os mencionados depósitos para o Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias a contar da vigência desta Lei, comunicando ao Juiz competente.

Art. 6º Os depósitos a que se refere o art. 2º do Decreto-lei número 3.077, de 26 de fevereiro de 1941 serão feitos no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., mediante guia fornecida pela empresa vencendo juros somente em favor dos depositantes, pagáveis no momento da liquidação da conta.

Art. 7º As importâncias recolhidas aos estabelecimentos de crédito em consequência do Decreto-Lei número 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, serão transferidos para o Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da vigência desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 1) Os artigos 1º e 3º
- 2) O parágrafo único do art. 5º
- 3) Os artigos 6º e 7º.

RELATÓRIO N° 66, DE 1965

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.291-C, de 1961 (número 281, de 1964 — no Senado), que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciadores de propaganda e dá outras providências.

Relator: Senador Aurélio Viana.

O Presidente da República, com amparo nos artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, vetou, parcialmente, o Projeto de Lei nº 3.291-C-61, (nº 281, de 1964 — no Senado), por considerar que as expressões a que nego sanção são contrárias aos interesses nacionais.

O PROJETO

O Projeto vetado é de autoria do Deputado Almino Afonso e visa a regularizar a profissão de publicitário.

Justificando-o, assim argumenta seu autor: "Chegou o momento, assim, de o Legislativo aprovar um estatuto que, ao lado dos deveres, alinhe também os direitos da, até o instante, sacrificada classe de publicitário, vítima, entre nós, de toda sorte de explorações".

TRAMITAÇÃO

A proposição foi aprovada na Câmara na forma do Substitutivo da Comissão de Legislação Social, em sessão de 10.11.64, e enviado ao Senado pelo Ofício nº 3.206, de 18 de novembro de 1964.

No Senado Federal, com pareceres favoráveis das Comissões de Legislação Social — com emendas — e de Finanças, esta acatando, inclusive, as emendas — foi a matéria aprovada e devolvida à Câmara dos Deputados que, em revisão, adotou três (3) emendas do Senado.

O VETO E SUAS RAZÕES

O Veto Presidencial, apósto em tempo hábil, atingiu os seguintes dispositivos:

- 1) No art. 3º a expressão: "independente de controle financeiro de qualquer anunciante ou veículo de divulgação".

Razões:

O projeto em exame enseja a criação, através desse artigo, de um monopólio das empresas de propaganda organizadas em forma de sociedade, proibindo que qualquer empresa que usa dos veículos publicitários possa ser proprietária, sócia ou interessada em qualquer agência de publicidade.

Ora, muitas grandes empresas industriais e comerciais, em razão de sua própria estrutura, têm organizados os seus próprios departamentos

de propaganda, dotados de especialistas nos mais diversos ramos de ordem publicitária. Nessas condições, mantém contratos diretos com os órgãos de divulgação da propaganda em todas as suas formas.

Vale acrescentar, outrossim, que essa atividade das empresas não visa a lucros, mas é um imperativo das próprias circunstâncias do seu funcionamento.

A empresa que fabrica produtos muito diferentes entre si, que exigem publicidade de gênero diversificado, dirigida a grupos de público diferentes, não pode, em regra, limitar-se a uma só Agência de Propaganda, que quase nunca pode encarregar-se da publicidade de todos os produtos, pelo fato de já cuidar da propaganda de empresa concorrente, quanto a um dos artigos a anunciar. Se, então, a Empresa é grande, e numerosos seus produtos, vê-se, forçada a trabalhar com cinco ou seis Agências diferentes, e, em consequência, obrigada ainda a manter seu próprio órgão interno de Propaganda para coordenar e controlar as atividades e resultados da atuação das Agências externas. Isso é impraticável, por ser sumamente oneroso e encarecer grandemente os produtos. Daí a imperiosa necessidade de *em certos e limitados casos*, fazer funcionar uma Agência própria, que concentre a manipulação de toda a propaganda de um cliente de produção heterogênea, obrigatoriamente diferenciada para numerosos artigos, inteiramente diversos entre si.

- 2) No artigo 9º, a expressão: "ou nas Inspetorias Regionais nos Estados e Territórios".

Razões:

O artigo alude inexatamente ao nome dos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e a idéia já está compreendida na expressão genérica anterior.

- 3) No artigo 10, § 1º, a expressão: "no Departamento Nacional do Trabalho ou nas Inspetorias Regionais nos Estados e Territórios".

Razões:

O registro, atualmente, não se faz mais no Departamento Nacional do Trabalho e sim no Departamento Nacional de Emprego e Salário, através das Delegacias Regionais do Trabalho. A expressão, se mantida, poderia causar confusão e perturbar a atual competência dos órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

- 4) No artigo 15, a palavra "suas" que vem antes da palavra "Delegacias" e a expressão "ou inspetorias".

Razões:

O Departamento Nacional do Trabalho não tem Delegacias nem existem Inspetorias Regionais.

- 5) No artigo 16. Parágrafo único, a expressão final: "com efeito suspensivo para o Ministro do Trabalho e Previdência Social".

Razões:

A expressão, se mantida, viria suprimir outras instâncias intermediárias previstas na legislação vigente do julgamento normal dos recursos e acarretar sobrecarga desnecessária ao Ministro de Estado.

Além disso, o efeito suspensivo não teria cabimento, conflitando inclusive com a regra geral para todos os recursos relativos às infrações das leis trabalhistas, regra esta estabelecida no parágrafo único do artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual exige o depósito prévio do valor da multa.

6) O artigo 18

Razões:

Esse artigo é mera repetição das disposições do artigo 15.

7) O artigo 19

Razões:

A concessão da prerrogativa da alínea "d" do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, às associações civis, bem como a FEBRASP, sómente pode ser efetuada com base no artigo 559 dessa Consolidação, a título excepcional, pelo Presidente da República, e por proposta do Ministro do Trabalho, isto, porém, em processo regular e só depois de efetivada tal concessão é que poderá a entidade gozar da citada prerrogativa.

Além disso, o artigo 19 anula completamente o Sindicato representativo da categoria profissional, ferindo, destarte, o princípio básico da sindicalização quanto à exclusividade de representação da categoria profissional pelo Sindicato.

Os Poderes Públicos poderão recorrer à FEBRASP como órgão de consulta e assessoramento, desde que, em processo regular, lhe seja concedida essa prerrogativa, nos expressos termos do artigo 559 da C.L.T., não podendo, porém, a sua designação com a exclusividade que lhe outorga o artigo 19 do projeto, o que porta na completa anulação do poder de representação conferido por lei ao Sindicato.

Para que os Poderes Públicos recorram à FEBRASP não é essencial a sua menção na lei, tornando-se mesmo desnecessária, bastando que, como já foi dito, lhe haja sido concedida a prerrogativa, nos termos da legislação em vigor.

Cremos, com o exposto, haver propiciado aos Srs. Congressistas os elementos em que se fundamentar, no sentido de bem decidir, ao apreciar o presente voto.

E o relatório.

Sala das Comissões, em 9 de julho de 1965. — Sigefredo Pacheco, Presidente. — Aurélio Viana, Relator. — Rondon Pacheco — Mário Piva — Silvestre Péricles — Adylio Viana.

MENSAGEM N° 210, DE 1965

(Nº 424-65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara dos Deputados número 3.291-F-61 (nº Senado número 281-64) que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciadores de Propaganda e dá outras providências. Incide o voto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

- 1) No artigo 3º, a expressão "independente de controle financeiro de qualquer anunciante ou veículo de divulgação".

Razões:

O projeto em exame enseja a criação, através desse artigo, de um monopólio das empresas de propaganda organizadas em forma de sociedade, proibindo que qualquer empresa que usa dos veículos publicitários possa ser proprietária, sócia ou interessada em qualquer agência de publicidade.

Ora, muitas grandes empresas industriais e comerciais, em razão de sua própria estrutura, têm organizados os seus próprios departamentos

tas nos mais diversos ramos de ordem publicitária. Nessas condições, também contatos diretos com os órgãos de divulgação da propaganda em todas as suas formas.

Vale acrescentar, outrossim, que essa atividade das empresas não visa a lucros, mas é um imperativo das próprias circunstâncias do seu funcionamento.

A empresa que fabrica produtos muito diferentes entre si, que exigem publicidade de gênero diversificado, dirigida a grupos de público diferentes, não pode, em regra, limitar-se a uma só Agência de Propaganda, que quase nunca pode encarregar-se da publicidade de todos os produtos pelo fato de já cuidar da propaganda de empresas concorrente, quanto a um dos artigos a anunciar. Se, então, a Empresa é grande, e numerosos seus produtos, vê-se forçada a trabalhar com cinco ou seis Agências diferentes, e, em consequência, obrigada ainda a manter seu próprio órgão interno de Propaganda para coordenar e controlar as atividades e resultados da atuação das Agências externas.

Isto é impraticável, por ser sumamente oneroso e encarecer grandemente os produtos. Daí a imperiosa necessidade de, em certos e limitados casos, fazer funcionar uma Agência própria que concentre a manipulação de toda a propaganda de um cliente de produção heterogênea, obrigatoriamente diferenciada para numerosos gos, inteiramente diversos entre si.

2) No artigo 9º, a expressão "ou nas Inspetorias Regionais nos Estados e Territórios".

Razões:

O artigo alude inexatamente ao nome dos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e a idéia já está compreendida na expressão genérica anterior.

3) No artigo 10, § 1º, a expressão "no Departamento Nacional do Trabalho ou nas Inspetorias Regionais nos Estados e Territórios".

Razões:

O registro, atualmente, não se faz mais no Departamento Nacional do Trabalho e sim no Departamento Nacional de Emprego e Salário, através das Delegacias Regionais do Trabalho. A expressão, se mantida, poderia causar confusão e perturbar a atual competência dos órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

4) No artigo 15, a palavra "suas" vem antes da palavra "Delegacias" e a expressão "ou Inspetorias".

Razões:

O Departamento Nacional do Trabalho não tem Delegacias nem existem Inspetorias Regionais.

5) No artigo 16, parágrafo único, a expressão final: "com efeito suspensivo para o Ministro do Trabalho e Previdência Social".

Razões:

A expressão, se mantida, viria sugerir outras instâncias intermediárias previstas na legislação vigente do julgamento normal dos recursos e acarretar sobrecarga desnecessária ao Ministro de Estado.

Além disso, o efeito suspensivo não teria cabimento, conflitando inclusive com a regra geral para todos os recursos relativos às infrações das leis trabalhistas, regra esta estabelecida no parágrafo único do artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual exige o depósito prévio do valor da multa.

Razões:

Esse artigo é mera repetição das disposições do artigo 15.

6) O artigo 19.

Razões:

A concessão da prerrogativa da alínea "d" do Artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, às associações civis, bem como à FEBRASP sómente pode ser efetuada com base no artigo 659 dessa Consolidação, a título excepcional, pelo Presidente da República e por proposta do Ministro do Trabalho, isto, porém, em processo regular e só depois de efetuada tal concessão é que poderá a entidade gozar da citada prerrogativa. Além disso, o artigo 19 anula completamente o Sindicato representativo da categoria profissional, ferindo desse modo o princípio básico da sindicalização quanto à exclusividade de representação da categoria profissional pelo Sindicato.

Os Poderes Públicos poderão recorrer à FEBRASP como órgão de consulta e assessoramento, desde que, em processo regular, lhe seja concedida essa prerrogativa, nos expressos termos do artigo 559, da CLT, não podendo, porém, a sua designação com a exclusividade que lhe outorga o citado artigo 19 do projeto, o que importa na completa anulação do poder de representação conferido por lei ao Sindicato.

Para que os Poderes Públicos recorram à FEBRASP não é essencial a sua menção na lei tornando-se mesmo desnecessária, bastando que, como já foi dito, lhe seja sido concedida a prerrogativa nos termos da legislação em vigor.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de junho de 1965. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Definições

Art. 1º São Publicitários aqueles que, em caráter regular e permanente, exercem funções de natureza técnica da especialidade, nas Agências de Propaganda, nos veículos de divulgação, ou em quaisquer empresas nas quais se produza propaganda.

Art. 2º Consideram-se Agenciadores de Propaganda os profissionais que, vinculados aos veículos da divulgação, a eles encaminham propaganda por conta de terceiros.

Art. 3º A Agência de Propaganda é pessoa jurídica, independente de controle financeiro de qualquer anunciante ou veículo de divulgação, e especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público.

Art. 4º São veículos de divulgação, para os efeitos desta lei, quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagens de propaganda ao público, desse que reconhecidos pelas entidades e órgãos de classe, assim considerados as associações civis locais e regionais de propaganda bem como os sindicatos de publicitários.

Art. 5º Compreende-se por propaganda qualquer forma remunerada

de difusão de idéias, mercadorias ou serviços, por parte de um anunciante identificado.

Capítulo II

Da Profissão de Publicitário

Art. 6º A designação profissional de Publicitário será privativa dos que se enquadram nas disposições da presente lei.

§ 1º Os auxiliares que nas Agências de Propaganda e outras organizações de propaganda, não colaborarem, diretamente, no planejamento, execução, produção e distribuição da propaganda terão a designação profissional correspondente às suas funções específicas.

§ 2º Nos casos em que profissionais de outras categorias exercem funções nas Agências de Propaganda tais profissionais conservarão os privilégios que a lei lhes concede em suas respectivas categorias profissionais.

§ 3º Para os efeitos de recolhimento do Imposto Sindical, os jornalistas registrados como redatores, revisores e desenhistas, que exercem suas funções em Agências de Propaganda e outras empresas nas quais se execute propaganda, poderão optar entre o recolhimento para o sindicato de sua categoria profissional ou para o Sindicato dos Publicitários.

Art. 7º A remuneração dos Publicitários não Agenciadores será baseada nas normas que regem os contratos comuns de trabalho assegurando-se-lhes todos os benefícios de caráter social e previdenciário outorgados pelas Leis do Trabalho.

Art. 8º O registro da profissão de Publicitário ficará instituído com a promulgação da presente Lei e tornar-se-á obrigatório no prazo de 120 (cento e vinte) dias para aqueles que já se encontram no exercício da profissão.

Parágrafo único. Para o citado registro, o Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho exigirá os seguintes documentos:

a) 1 — diploma de uma escola em curso de propaganda;

2 — ou atestado de freqüência, na qualidade de estudante;

3 — ou, ainda, atestado do empregador.

b) Carteira Profissional e prova de pagamento do Imposto Sindical, se já no exercício da profissão.

Capítulo III

Da Profissão de Agenciador de Propaganda

Art. 9º O exercício da profissão de Agenciador de Propaganda sómente será facultado aos que estiverem devidamente identificados e inscritos nos serviços de identificação profissional do Departamento Nacional do Trabalho ou nas Inspetorias Regionais, nos Estados e Territórios.

Art. 10. Para o registro de que trata o artigo anterior, os interessados deverão apresentar:

c) prova de exercício efetivo da profissão, durante pelo menos, doze meses, na forma da Carteira Profissional anotada pelo empregador, ou prova de recebimento encaminhada a veículos de divulgação, durante igual período;

d) atestado de capacitação profissional, concedido por entidades de classe;

e) prova de pagamento do Imposto Sindical.

§ 1º Para os fins da comprovação exigida pela alínea "a" deste artigo, será facultado aos Agenciadores de Propaganda ainda não registrados no Departamento Nacional do Trabalho ou nas Inspetorias Regionais nos Estados e Territórios, encaminharem

propaganda aos veículos, desde que comprovem sua filiação aos sindicatos da classe.

§ 2º O sindicato da classe manterá um registro dos Agenciadores de Propaganda, a que se refere o parágrafo anterior, para o fim de lhes permitir o exercício preparatório da profissão sómente no decurso de doze meses, improrrogáveis.

§ 3º O registro da profissão de Agenciador de Propaganda tornar-se-á obrigatório no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para aqueles que já se encontram no exercício dessa atividade.

Capítulo IV

Das Comissões e Descontos devidos aos Agenciadores e às Agências de Propaganda

Art. 11. A comissão, que constitui a remuneração dos Agenciadores de Propaganda, bem como o desconto devido às Agências de Propaganda, serão fixados pelos veículos de divulgação sobre os preços estabelecidos em tabela.

Parágrafo único. Não será concedida nenhuma comissão ou desconto sobre propaganda encaminhada diretamente aos veículos de divulgação por qualquer pessoa física ou jurídica que não se enquadre na classificação de Agenciador de Propaganda ou Agência de Propaganda, como definidos na presente Lei.

Art. 12. Não será permitido aos veículos de divulgação descontarem da remuneração dos Agenciadores de Propaganda, no todo ou em parte, os débitos não saldados por anunciantes, desde que sua propaganda tenha sido formal e previamente aceita pela direção comercial de veículo da divulgação.

Art. 13. Os veículos de divulgação poderão manter a seu serviço Representantes (Contatos) junto a anunciantes e Agências de Propaganda, mediante remuneração fixa.

Parágrafo único. A função de Representantes (Contato) poderá ser exercida por Agenciadores de Propaganda, sem prejuízo de pagamento de comissões, se assim convier às partes.

Art. 14. Ficam assegurados aos Agenciadores de Propaganda, registrados em qualquer veículo de divulgação, todos os benefícios de caráter social e previdenciário outorgados pelas Leis do Trabalho.

Capítulo V

Da Fiscalização e Penalidades

Art. 15. A fiscalização dos dispositivos desta Lei será exercida pelo Departamento Nacional do Trabalho, suas Delegacias ou Inspetorias Regionais, assim como pelos sindicatos e associações de classe das categorias interessadas, que deverão representar às autoridades a respeito de quaisquer infrações.

Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas pelo órgão oficial fiscalizador com as seguintes penas, sem prejuízo das medidas judiciais adequadas e seus efeitos como de direito.

a) multa, nos casos de infração a qualquer dispositivo, a qual variará entre o valor da décima parte do salário-mínimo vigente na região e o máximo correspondente a dez vezes o mesmo salário-mínimo;

b) se a infração for a do parágrafo único do art. 11, serão multadas ambas as partes, à base de 10 (dez) a 50% (cinquenta) por cento sobre o valor do negócio publicitário realizado.

Parágrafo único. Das penalidades aplicadas, caberá sempre recurso, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, para o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Capítulo VI
Disposições Gerais

Art. 17. A atividade publicitária nacional será regida pelos princípios e normas do Código de Ética dos Profissionais de Propaganda, instituído pelo I Congresso Brasileiro de Propaganda, realizado em outubro de 1957, na Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 18. A fiscalização dos dispositivos desta Lei será exercida pelo Departamento Nacional do Trabalho, suas Delegacias e Inspetorias nos Estados ou Territórios Federais, e bem assim pelos sindicatos e associações de classe, cabendo recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 19. A Federação Brasileira de Publicidade — FEBRASP — funcionará como órgão de consulta e assessoramento dos Poderes Públicos no que entenda como assunto relacionados com a arte e a técnica de propaganda, de acordo com o art. 513, alínea D, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20. A presente Lei, regulamentada pelo Ministério do Trabalho dentro de 30 (trinta) dias de sua publicação, entra em vigor na data dessa publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSITIVOS VETADOS

1) No artigo 3º, a expressão: "independente de controle financeiro de qualquer anunciantre ou veículo de divulgação".

2) No artigo 9º, a expressão: "ou nas Inspetorias Regionais nos Estados ou Territórios".

3) No artigo 10, parágrafo 1º, a expressão: "No Departamento Nacional do Trabalho ou nas Inspetorias Regionais nos Estados ou Territórios".

4) No artigo 15, a palavra "suas" que antes da palavra "Delegacias" e a expressão "ou Inspetoria".

5) No artigo 16, Parágrafo único, a expressão final: "com efeito suspenso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social".

6) O artigo 18.

7) O artigo 19.

RELATÓRIO N° 81, DE 1965

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o voto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara número 288-B-63 (nº 233-64 no Senado), que equipara os atletas profissionais aos trabalhadores autônomos para efeito das contribuições da Previdência Social.

Relator: Sr. Martins Junior.

O Sr. Presidente da República, de acordo com o estabelecido no art. 70, § 1º, e 87 inciso II, da Constituição, houve por bem vetar, totalmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 288-B-63 (nº 233-64 no Senado), que equipara os atletas profissionais aos trabalhadores autônomos para efeito das contribuições da Previdência Social.

TEMPESTIVIDADE

Foi obedecido, para a apresentação do voto presidencial, o decêndio instituído pelo art. 70, § 2º, da Constituição.

ORIGEM E RAZÃO DO PROJETO

O projeto é originário da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado pelo Deputado Peracchi Barcelos.

O autor, em sua justificação, afirma que:

"Os contratos dos atletas profissionais com as entidades esportivas, pelas peculiaridades de que se revestem, fugindo às normas usuais dos contratos de trabalho, estão a merecer tratamento legal específico, acentuadamente no que diz respeito às normas de previdência social."

Atentando-se para certas peculiaridades de tais contratos, força é apartá-los dos contratos de trabalho em geral. Nestes, a prestação de serviços é facilmente aferível, podendo mesmo ser medida pelo resultado obtido. Já assim não ocorre com os primeiros, pois que aí o empregador, se tal se pudesse denominar uma entidade esportiva, não tem meio seguro para averiguar se a baixa produção se deve à deficiência de ordem física ou se à má vontade na prestação do serviço".

Invoca, ainda, o Autor do projeto, em defesa de sua tese, que "os vários tipos desses contratos não encontrariam boa moldura, quer no terreno obracional, quer nas normas de direito social. Alguns atletas se denominam 'vinculados', outros dispõem de 'passe livre' e, ainda outros têm passe 'estipulado', com isso variando as relações que se estabelecem entre os jogadores e as associações no momento da rescisão". Entende, assim, tendo em vista, ainda, a curta duração da vida profissional dos referidos atletas, que seria de todo conveniente equipará-los, para fins previdenciários, aos "trabalhadores autônomos".

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Na Câmara dos Deputados, a proposta foi objeto de estudos por parte das Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e de Finanças, tendo esta última apresentado uma emenda substitutiva, que foi aprovada pelo Plenário.

No Senado a matéria obteve parecer favorável das Comissões de Legislação Social e de Finanças, que apresentou uma emenda. Finalmente, foi aprovada pelo Plenário, com a redação original da Câmara, e encaminhada à sanção presidencial.

O VETO E SUAS RAZÕES

O Sr. Presidente da República, no entanto, resolveu vetar, totalmente, a proposição, por considerá-la contrária aos interesses nacionais, pelas razões constantes da Mensagem Presidencial nº 324, de 1965, a saber:

"O Projeto visa a equiparar os 'atletas profissionais' a 'trabalhadores autônomos', para efeito de contribuição para a Previdência Social.

Em que pese aos objetivos sociais pretendidos pelo autor do projeto, razões de ordem jurídica, técnica e prática desaconselham sua transformação em lei.

O conceito de "trabalhador autônomo" não pode ser aplicado aos atletas profissionais, vinculados por contrato a associações esportivas, das quais percebem salários. O trabalhador autônomo caracteriza-se pela ausência de vinculação empregatícia e relação de emprego, que é o objeto formal do contrato de trabalho, existente no caso dos atletas profissionais.

A associação esportiva reveste-se, no caso, de todas as características de empresa, isto é, de empregador, determinando assim a natureza de suas relações com o atleta profissional, a ela vinculada por contrato.

Esta é a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Trabalho e do próprio Supremo Tribunal Federal. A aceitação do princípio de "trabalho autônomo" consignado no projeto, além de contrariar essa jurisprudência, poderia desnaturar o contrato de trabalho dos atletas profissionais, trazendo-lhes graves prejuízos de ordem trabalhista.

Se transformado em lei o projeto, ver-se-ia a Previdência Social, outrossim, por imperativos de equidade e isonomia, obrigada a enquadrar no regime de "trabalhadores autônomos" outras classes, de características idênticas, com implicações onerosas para o sistema previdenciário, devido ao sistema de contribuição hoje vigente para o trabalhador autônomo.

Por outro lado, a iminência da reformulação geral da Previdência Social desaconselha, no momento, qualquer modificação em sua estrutura, a não ser que ditada por motivos de inadiável urgência, de interesse para toda a coletividade.

Finalmente, cumpre ressaltar que liquidação dos débitos para com a Previdência Social nos termos pretendidos pelo art. 4º do Projeto, contraria leis especiais e normas cujos principios têm íntima conexão com as medidas gerais financeiras estabelecidas no plano econômico do governo, principalmente no que diz respeito ao prazo para a liquidação de correção monetária para o débito. Isso constituiria uma exceção injustificável face aos demais contribuintes da Previdência Social".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgamos encontrar-se o Congresso Nacional habilitado a apreciar o voto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 288-B (nº 233-64, no Senado).

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1965. — Rondon Pacheco, Presidente. — Martins Junior, Relator. — Manuel Dias. — Hermann Torres. — Anísio Rocha. — João Alves.

MENSAGEM N° 324, DE 1965

(Nº 587-65, na Origem)

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 288-63 (no Senado número 233-64) que equipara os atletas profissionais aos trabalhadores autônomos.

Art. 2º O salário de contribuição dos atletas profissionais obedecerá ao estabelecido na alínea a do art. 6º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º As entidades a que estiver o segurado vinculado por contrato procederão ao pagamento de suas contribuições e ao desconto de que fôr devido por seus atletas, na forma da lei.

Art. 4º As entidades e atletas que se encontrarem em atraso no pagamento das contribuições devidas, ajudadas ou não, poderão liquidá-las no prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

relações com o atleta profissional, a ela vinculada por contrato.

Esta é a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Trabalho e do próprio Supremo Tribunal Federal. A aceitação do princípio de "trabalho autônomo" consignado no projeto, além de contrariar essa jurisprudência, poderia desnaturar o contrato de trabalho dos atletas profissionais, trazendo-lhes graves prejuízos de ordem trabalhista.

Se transformado em lei o projeto, ver-se-ia a Previdência Social, outrossim, por imperativos de equidade e isonomia, obrigada a enquadrar no regime de "trabalhadores autônomos" outras classes, de características idênticas, com implicações onerosas para o sistema previdenciário, devido ao sistema de contribuição hoje vigente para o trabalhador autônomo.

Por outro lado, a iminência da reformulação geral da Previdência Social desaconselha, no momento, qualquer modificação em sua estrutura, a não ser que ditada por motivos de inadiável urgência, de interesse para toda a coletividade.

Finalmente, cumpre ressaltar que a liquidação dos débitos para com a Previdência Social nos termos pretendidos pelo art. 4º do Projeto, contraria leis especiais e normas cujos principios têm íntima conexão com as medidas gerais financeiras estabelecidas no plano econômico do governo, principalmente no que diz respeito ao prazo para a liquidação de correção monetária para o débito. Isso constituiria uma exceção injustificável face aos demais contribuintes da Previdência Social.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Srs. Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de agosto de 1965. — H. Castello Branco.

PROJETO VETADO

Equipara os atletas profissionais aos trabalhadores autônomos para efeito das contribuições da Previdência Social

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins e efeitos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e respectivo regulamento, baixado com o Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, ficam os atletas profissionais de associações esportivas equiparados aos trabalhadores autônomos.

Art. 2º O salário de contribuição dos atletas profissionais obedecerá ao estabelecido na alínea a do art. 6º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º As entidades a que estiver o segurado vinculado por contrato procederão ao pagamento de suas contribuições e ao desconto de que fôr devido por seus atletas, na forma da lei.

Art. 4º As entidades e atletas que se encontrarem em atraso no pagamento das contribuições devidas, ajudadas ou não, poderão liquidá-las no prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A Presidência comunica aos Srs. Congressistas que, atendendo a solicitação da liderança do Governo, deliberou retirar da Ordem do Dia da sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 21 horas e 30 minutos, os 2 primeiros itens que se referem aos vetos presi-

denciais apostos às seguintes proposições:

Projeto de Lei nº 7-65 (C.N.), que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e Projeto de Lei nº 2.704-B-61 na Câmara, 38-65 no Senado, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O pedido de retirada desses vetos se fundamenta na circunstância de que, quanto ao primeiro, já haver em curso outra proposição, de iniciativa do Executivo, regulando a matéria e, quanto ao segundo, o de dever chegar ao Congresso, amanhã, mensagem do Sr. Presidente da República, com projeto de lei sobre o assunto, segundo aviso dos Srs. Líderes à Secretaria do Congresso Nacional.

Assim, a Ordem do Dia da sessão de amanhã, às 21 horas e 30 minutos, constará dos três últimos itens apena-

O SR. ANTONIO DE OLIVEIRA:
Sr. Presidente, gostaria que V. Ex^a repetisse a explicação acerca do segundo item, sobre as razões da retirada do voto.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Nogueira da Gama) — Com relação ao Projeto de Lei número 2.704-B-61, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, o voto foi retirado a pedido da Secretaria do Governo porque, seguindo comunicação feita à Presidência do Congresso, deve chegar amanhã à sua Secretaria mensagem do Sr. Presidente da República, com projeto de lei, que regulará o mesmo assunto, de maneira a ilidir a matéria desses vetos.

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA
Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Nogueira da Gama) — A presente sessão destina-se aos vetos alusivos às seguintes proposições legislativas: Projeto de Lei nº 1.857-C de 1960 na Câmara e 153 no Senado, que dispõe sobre o custeio pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara, pela Lei número 3.752, de 14 de abril de 1960.

Projeto de Lei nº 3.291-C-61, na Câmara, e nº 261-64, no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 288-B-63, na Câmara, e nº 233-64, no Senado, que equipara os atletas profissionais autônomos para efeito das contribuições da Previdência Social.

O primeiro voto já se acha com discussão encerrada. Os dois últimos estão em fase de discussão. No primeiro projeto foram atingidos cinco dispositivos que, nos termos do artigo 49, parágrafo único, do Regimento Comum, constituem 4 itens de votação. No segundo receberam a impugnação presidencial 8 dispositivos. E o terceiro voto atingiu todo o projeto.

Faz-se-a primeiro a discussão do segundo voto. Em seguida, a do terceiro. Finalmente, a votação dos três projetos com três cédulas a serem colocadas numa só sobre carta, de acordo com as indicações constantes dos avulsos da Ordem do Dia, já distribuídos entre os Srs. Congressistas.

Em discussão o segundo voto. Não há oradores inscritos. (Pausa). Encerrada a discussão.

Em discussão o terceiro voto. Não há oradores inscritos. (Pausa.) Encerrada a discussão.

Passa-se à votação, que será feita do Sul para o Norte. Primeiro, votarão os representantes dos Territó-

rios, em seguida os dos Estados e, por último, os membros da Mesa. Serão utilizadas 13 cédulas, numa só sobre carta.

O Sr. Primeiro Secretário vai dar início à chamada.

(Procede-se à chamada.)

Respondem à chamada e votam os Srs. Senadores:

Adalberto Sena

José Guiomard

Oscar Passos

Vivaldo Lima

Edmundo Levi

Zacharias de Assumpção

Cattete Pinheiro

Eugenio Barros

Sebastião Archer

Joaquim Parente

Sigefredo Pacheco

Menezes Pimentel

Wilson Gonçalves

Dix-Huit Rosado

Ruy Carneiro

Argemiro de Figueiredo

João Agripino

Barros Carvalho

Pessoa de Queiroz

Silvestre Péricles

Heribaldo Vieira

Júlio Leite

José Leite

Josaphat Marinho

Jefferson de Aguiar

Vasconcelos Tórres

Aurélio Vianna

Nogueira da Gama

Lino de Mattos

João Abrahão

José Feliciano

Pedro Ludovico

Lopes da Costa

Bezerra Neto

Nelson Maculan

Mello Braga

Antônio Carlos

Atílio Fontana

Guido Mondin

Daniel Krieger

Mem de Sá (41).

E os Srs. Deputados:

Acre:

Altino Machado

Armando Leite

Geraldo Mesquita

Jorge Kalume

Mário Maia

Rui Lino

Wanderley Dantas

Amazonas:

Djalma Passos

José Esteves

Paulo Coelho

Wilson Calmon (3-3-65)

Antunes de Oliveira

Pará:

Burlamaqui de Miranda

Carvalho da Silva (4-12-65)

Gilberto Campelo Azevedo

Lopo Castro

Stélio Maroja

Waldemar Guimarães

Maranhão:

Alexandre Costa

Cid Carvalho

Clodomir Millet

Eurico Ribeiro

Henrique La Rocque

Ivar Sandanha

Joel Barbosa

José Sarney

Luiz Coelho

Mattos Carvalho

Pedro Braga

Piauí:

Chagas Rodrigues

Dyrno Pires

Gayoso e Álmedra

João Mendes Olímpio

Moura Santos

Ceará:

Alfredo Barreira (22-11-65)

Alvaro Lins

Dager Serra (22-10-65)

Edilson Melo Távora

Esmerino Arruda

Euclides Wicar

Flávio Marcilio

Francisco Adeodato

Furtado Leite

Leão Sampaio

Lourenco Colares (10-12-65)

Martins Rodrigues

Oziris Pontes

Perilo Teixeira (19-11-65)

Paulo Sarasate

Ubirajara Ceará (28-12-65)

Wilson Roriz

Rio Grande do Norte:

Djalma Marinho

Odilon Ribeiro Coutinho

Paraíba:

Arnaldo Lafayette

Bivar Olinho

Humberto Lucena

Jandui Carneiro

Luiz Bronzeado

Raul de Goes

Teotônio Neto

Pernambuco:

Aderbal Jurema

Josemaria Ribeiro

Roberto Saturnino

Heli Ribeiro

Augusto Novaes

Aurino Valois

Clodomir Leite

Costa Cavalcanti

José Carlos Guerra

Luiz Pereira

Magalhães Melo

Ney Maranhão

Nilo Coelho

Oswaldo Lima Filho

Souto Maior

Alagoas:

Abrahão Moura

Ary Pitombo

Medeiros Neto

Oceano Carleial

Segismundo Andrade

Sergipe:

Arnaldo Garcez

José Carlos Teixeira

Lourival Batista

Walter Batista

Bahia:

Aloisio de Castro

Cícero Dantas

Edvaldo Flores (4-12-65)

Henrique Lima

João Alves

Josaphat Azevedo

Josaphat Borges

Luna Freire

Manoel Novaes

Mário Piva

Necy Novaes

Oliveira Brito

Oscar Cardoso

Pedro Catalão

Ruy Santos

Teóculo de Albuquerque

Vasco Filho

Vieira de Melo

Wilson Falcão

Espírito Santo:

Dirceu Cardoso

Dulcino Monteiro

Floriano Rubin

Gil Vélos

Oswaldo Zanello

Raymundo de Andrade

Rio de Janeiro:

Adahuri Fernandes (4-12-65)

Adolpho Oliveira

Afonso Celso

Ario Teodoro

Daso Coimbra

Edésio Nunes

Glênio Martins

Jorge Said-Cury (3-11-65)

Josemaria Ribeiro

Roberto Saturnino

Heli Ribeiro

Guanabara:

Aldauto Cardoso
Aliomar Baleeiro
Arnaldo Nogueira
Aureo Melo
Baeta Neves
Benjamin Farah
Breno da Silveira
Cardoso de Menezes
Eurico Oliveira
Expedito Rodrigues
Waldyr Simões

Minas Gerais:

Abel Rafael
Bias Fortes
Bilac Pinto
Carlos Murilo
Celso Passos
Cyro Maciel (S.E.)
Elias Carmo
Francelino Pereira
Geraldo Freire
Guilhermino de Oliveira
João Herculino
José Bonifácio
José Humberto (S.E.)
Leopoldo Maciel (S.E.)
Manoel de Almeida
Manoel Taveira

Nogueira de Rezende
Ormeo Botelho
Ovidio de Abreu
Ozanan Coelho
Padre Nobre
Pedro Aleixo
Pinheiro Chagas
Renato Azeredo
Simão da Cunha
Último de Carvalho
Walter Passos

São Paulo:

Adrião Bernardes
Afrâncio de Oliveira
Alceu de Carvalho
Antônio Feliciano
Athié Coury
Batista Ramos
Campos Vergal
Condeixa Filho (S.E.)
Cunha Bueno
Dias Menezes
Derville Alegretti
Ewald Pinto
Ferraz Egrelha
Mary Normaton
Hamilton Prade

Hélio Maghenzani
Henrique Turner
Herbert Levy
Italo Fittipaldi (S.E.)
José Barbosa
Lacorte Vitale
Lauro Cruz
Luiz Francisco
Mário Covas
Nicolau Tuna
Padre Godinho
Pedro Marão
Pinheiro Brisolla
Plínio Salgado
Teófilo Andrade
Tufy Nassif
Yukishige Tamura

Goiás:

Anísio Rocha
Benedito Vaz
Castro Costa
Celestino Filho
Emival Caiado
Geraldo de Pina
Haroldo Duarte
Jales Machado
José Freire
Ludovico de Almeida
Peixoto da Silveira

Mato Grosso:

Correia da Costa
Edison Garcia
Miguel Marcondes
Philadelpho Garcia
Rachid Mamed
Saldanha Derzi
Wilson Martins

Paraná:

Accioly Filho
Antônio Annibelli
Antônio Baby
Braga Ramos
Emílio Gomes
Ivan Luz
Jorge Curá
José Richa
Lyrio Bertolli
Maia Neto
Mário Gomes
Minoru Miyamoto
Plínio Costa
Renato Celidônio
Wilson Chedid
Zacarias Selemo

Santa Catarina:

Albino Zeni
Antônio Almeida

Aroldo Carvalho
Carneiro de Loyola
Diomício de Freitas
Doutel de Andrade
Joaquim Ramos
Laerte Vieira
Lenoir Vargas
Osni Regis
Paulo Macarini
Pedro Zimmermann

Rio Grande do Sul:

Adílio Viana
Afonso Anschau
Antônio Bresolin
Ary Alcântara
Brito Velho
Clovis Pestana
Croacy de Oliveira
Euclides Triches
Flôres Soares
Giordano Alves
Jairo Brum
José Mandelli
Lino Braun
Luciano Machado
Marcelo Terra (M.E.)
Matheus Schmidt
Milton Cassel (S.E.)
Norberto Schmidt
Osmar Grafulha
Raul Pila
Ruben Alves
Tarso Dutra
Zaire Nunes

Amapá:

Janary Nunes

Rondônia:

Hegel Morhy

Roraima:

Francisco Elesbão (259)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Responderam à chamada e votaram 41 Srs. Senadores e 259 Srs. Deputados, num total de 300 Srs. Congressistas, número que coincide com o de sobrecaixas encontradas na urna.

Vai-se proceder à apuração. Convoco para servirem de escrutinadores os Srs. Senadores Lopes da Costa e João Abrahão e Deputados Mandelli e Luis Pereira.

(Procede-se à apuração).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está concluída a apuração, que acusa o seguinte resultado:

Cédula 1 — 1º voto — Art. 1º (totalidade).
SIM — 22 votos.
NAO — 240 votos.

Em branco — 38 votos.
Cédula 2 — 1º voto — Art. 3º (totalidade).
SIM — 21 votos.
NAO — 240 votos.

Em branco — 39 votos.
Cédula 3 — 1º Veto — Parágrafo único do art. 5º (totalidade).
SIM — 22 votos.
NAO — 240 votos.

Em branco — 38 votos.
Cédula 4 — 1º Veto — Arts. 6º e 7º (totalidade).
SIM — 22 votos.
NAO — 240 votos.

Em branco — 38 votos.
Cédula 5 — 2º Veto — Ao art. 3º, as palavras:
"SIM — 21 votos.
NAO — 240 votos.

Em branco — 39 votos.
Cédula 6 — 2º Veto — Ao art. 9º, as palavras:
"ou nas Inspetorias Regionais nos Estados e Territórios".
SIM — 21 votos.
NAO — 240 votos.

Em branco — 39 votos.
Cédula 7 — 2º Veto — do § 1º do art. 10, as palavras:
"no Departamento Nacional do Trabalho ou nas Inspetorias Regionais nos Estados e Territórios".
SIM — 22 votos.
NAO — 240 votos.

Em branco — 38 votos.
Cédula 8 — 2º Veto — Do art. 16, a palavra "suas" antes da palavras "Delegacias".
SIM — 23 votos.
NAO — 239 votos.

Em branco — 38 votos.
Cédula 9 — 2º Veto — Do art. 16, as palavras "ou Inspetorias".
SIM — 22 votos.
NAO — 240 votos.

Em branco — 38 votos.
Cédula 10 — 2º Veto — Do artigo 16, parágrafo único, as palavras finais: "com efeito suspensivo para o Ministro do Trabalho e Previdência Social".
SIM — 22 votos.
NAO — 240 votos.

Em branco — 38 votos.
Cédula 11 — 2º Veto — Art. 18 (totalidade).
SIM — 20 votos.
NAO — 240 votos.

Em branco — 40 votos.
Cédula 12 — 2º Veto — Art. 19 (totalidade).
SIM — 20 votos.
NAO — 241 votos.

Em branco — 39 votos.
Cédula 13 — 3º Veto — Totalidade do projeto.
SIM — 60 votos.
NAO — 201 votos.

Em branco — 39 votos.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Declaro mantidos todos os vetos e, nada mais havendo a tratar encerro a presente sessão.

(Levanta-se à sessão às 23 horas e 5 minutos.)

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

PREÇO DESTE NÚMERO CRS 1